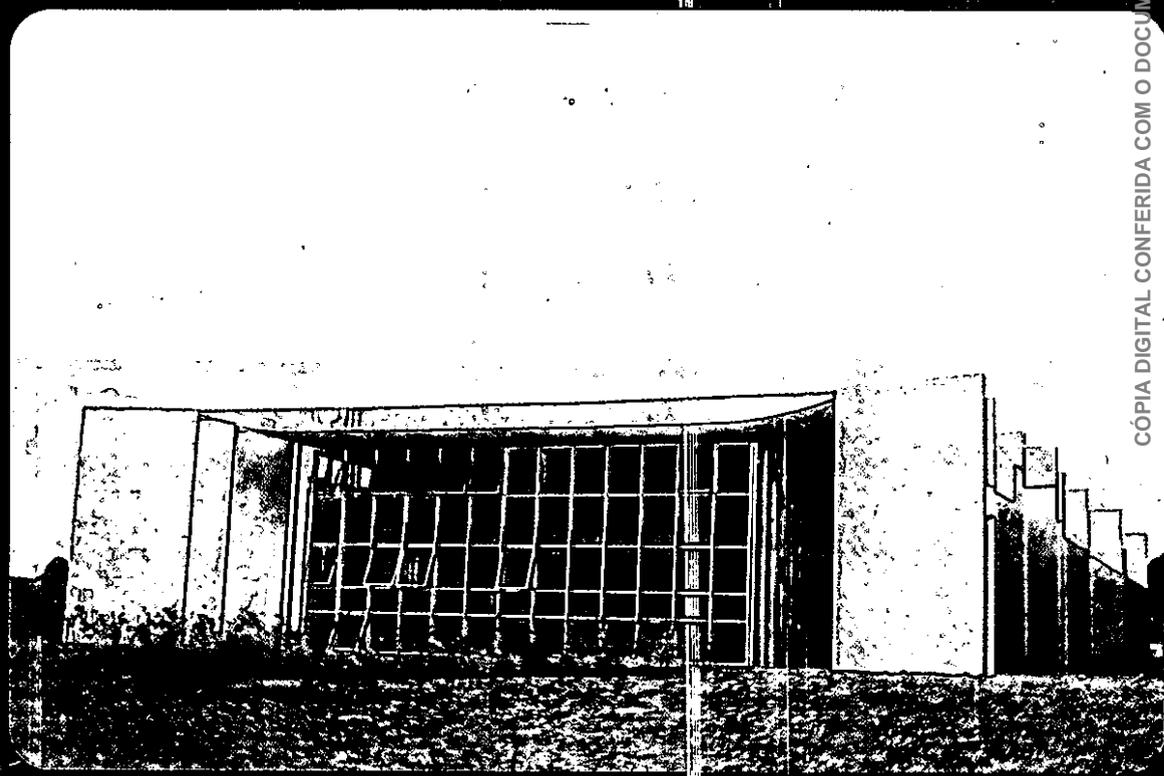


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

JUNHO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 42



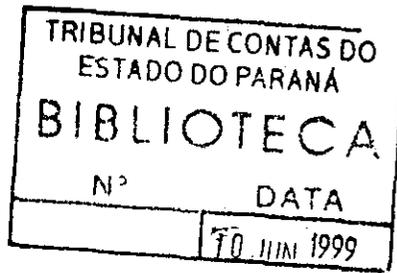
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL – SERVIÇO DE EMENTÁRIO



I N D I C E		Pág.
1. COLABORAÇÕES ESPECIAIS		
Remuneração dos Vereadores		7
2. NOTICIARIO		
Tribunal de Contas do Estado do Paraná — aniversário		13
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — prevalência das impugnações dos TCs. em relação aos contratos, quando do silêncio do Legislativo		14
1.º Simpósio sobre Fiscalização de Contas Municipais e Controle de Sociedades Anônimas		14
3. CADERNO ESTADUAL		
Decisões do Tribunal Pleno		21
Decisões do Conselho Superior		37
Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior — período de janeiro a junho/76 — Ementas		41
4. CADERNO MUNICIPAL		
Decisões do Tribunal Pleno		53
Decisões do Tribunal Pleno — período de janeiro a junho/76 — Ementas		82
5. LEGISLAÇÃO		
Emenda Constitucional Federal n.º 6/76		89
Decreto Lei 835/69 — Regula a aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e do Fundo Especial, previstos na Constituição Federal		90
Decreto Lei 1.466/76 — Altera o Decreto Lei 835/69		92
Decreto Federal 77.565/76 — Dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios		92

I colaborações especiais

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

DUJLIO LUIZ BENTO
Economista do Tribunal de Contas
do Paraná

No plano político nacional os vereadores brasileiros, na pureza motivadora que identifica o legislador municipal, têm obtido conquistas da mais alta representatividade.

É fato assente nos conceitos jurídicos e consagrado na interpretação dos doutrinadores o de que o Município é a base solidificadora da construção nacional. No âmbito de seu perímetro geográfico e dentro dos matizes que caracterizam a sua formação sócio-econômica, desempenha papel transcendental na afirmação política do País.

Em que pese as correntes que se filiam à visão de um modelo municipal dependente, estático no processo decisório e politicamente fraco, a realidade é que, à exceção das disposições contidas no § 1.º do artigo 15 e § 3.º do artigo 17, da Constituição Federal, é nítida e insofismável a posição do Município no concerto da Federação, desde a Carta Política de 1891.

As Câmaras Municipais, como representantes autênticas da vontade popular, têm atuação destacada nas comunidades interioranas não só pelas funções legislativa e julgadora como também pela fiscalizadora, de salvaguarda da moralidade administrativa. São, mesmo, a garantia da normalidade institucional do Município e células indispensáveis do contexto municipalista e do próprio processo de desenvolvimento.

Recentemente, fruto de reivindicação que era antiga, adveio a Emenda Constitucional n.º 4, regulamentada pela Lei Complementar n.º 25, de 02-07-75, reintroduzindo a remuneração a todos os vereadores, circunstância que a par de sua magnitude, fez justiça aos Edis de nosso País.

Em modesta apreciação anterior sobre a problemática da remuneração dos vereadores, fizemos algumas digressões a propósito do palpitante assunto, inclusive ilustrando com alguns quadros práticos.

Agora, novamente, abordaremos, de forma simples, dois aspectos: a percepção da parte variável do subsídio, no período de recesso legislativo e a possibilidade de atualização da remuneração do vereador, face às modifica-

ções introduzidas nos subsídios dos parlamentares do Congresso Nacional e, por via de consequência, das Assembléias Legislativas Estaduais.

A matéria sobre a percepção da parte variável do subsídio, no período de recesso legislativo, vinha polarizando as atenções gerais, na área dos Municípios, e determinando interpretações diversas. A realidade, porém, é que a análise do fato em si não permite maiores elucubrações ou discussões acadêmicas, haja vista a premissa indiscutível de que **o recesso legislativo é de natureza legal** e, durante a sua vigência, para todos os efeitos, é como se a Câmara em atividade estivesse, falecendo aí, portanto, o argumento de que, não comparecendo às sessões e não votando, não teria o vereador direito ao recebimento daquela fração do subsídio. Em não se admitindo tal vantagem, seria o caso de se negar ao trabalhador, comparativamente, direito de receber normalmente seu salário no período de férias. Ainda agora, o Governo do Paraná, através da Lei n.º 6.742, concedeu ao funcionalismo público o direito de, no período de férias regulamentares, perceber normalmente, como se em atividade estivesse, a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

De outro lado, consultado sobre a legalidade da percepção da parte variável do subsídio, no recesso, o Tribunal de Contas do Estado, acolhendo voto do Relator, Conselheiro Dr. João Féder, expediu a Resolução n.º 436/76, onde responde afirmativamente. Ao final de seu voto, assim declara aquela autoridade: "Por outro lado, se a parte variável da remuneração corresponde ao comparecimento efetivo do vereador e a participação nas votações, é óbvio que o comparecimento efetivo e a participação nas votações aludidas se referem aos períodos a que legalmente se deve reunir a Câmara Municipal — art. 38 — Lei Complementar n.º 2, de 18 de julho de 1973. Fora do período estabelecido em lei, e se não houver convocação extraordinária pelo Prefeito, a Câmara não se pode reunir. Mas os vereadores continuam no seu mandato, isto é, no exercício da representação, e destarte com direito à remuneração correspondente. Nessas condições, não há falta a sessões nem de participação nas votações em período a que não se pode reunir a Câmara. E, não havendo faltas a descontar da parte variável fixada, esta deve ser paga integralmente".

No tocante à atualização da remuneração do vereador, na atual legislatura, em virtude das modificações procedidas no subsídio dos Deputados Federais e Senadores da República e, também, dos Deputados Estaduais, ela é perfeitamente possível, necessária e revestida de toda a legalidade. Para isso, basta compulsar a Lei Complementar n.º 25, que estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de vereadores e o Decreto Legislativo n.º 147/76, que assim dispõem:

— Lei Complementar n.º 25

"Art. 6.º — Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, **atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado**". (grifamos).

"Art. 7.º — A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento), da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior".

— Decreto Legislativo Estadual n.º 147/76, de 24-03-1976

"Art. 1.º — Os subsídios, ajuda de custo e outras vantagens pecuniárias dos deputados estaduais, para a presente legislatura, ficam fixados em 2/3 (dois terços) do que for atribuído aos deputados federais, a qualquer título, e referente ao mesmo período".

"Art. 2.º — A fixação dos valores de que trata o artigo anterior será feita por ato da Comissão Executiva".

O previsto no artigo 2.º foi regulamentado posteriormente, por Ato da Assembléia Legislativa, sendo que o subsídio dos senhores Deputados Estaduais ficou assim constituído:

- Parte Fixa Cr\$ 5.200,00
- Parte Variável Cr\$ 9.199,80

Diante do contido nesses diplomas legais e ainda observados os limites descritos no artigo 4.º da citada Lei Complementar n.º 25, que constituirão a base de cálculo em relação às partes fixa e variável do subsídio dos Deputados Estaduais, as Câmaras Municipais poderão atualizar a remuneração dos vereadores que a integram.

Como ilustração, elaboramos a tabela abaixo, que poderia ser aplicada às Câmaras Municipais do Paraná, com exceção, evidentemente, da Capital:

População	Percentual	Subsídio	Divisão do Subsídio		Fração da Parte Variável (p/ efeito de desconto nas faltas)
			Parte Fixa (40%)	Parte Variável 60%	
Até 10.000	10%	1.439,98	576,00	863,98	28,80
Mais de 10.000 a 50.000	15%	2.159,97	863,99	1.295,98	43,20
Mais de 50.000 a 100.000	20%	2.879,96	1.151,98	1.727,98	57,60
Mais de 100.000 a 300.000	25%	3.599,95	1.439,98	2.159,97	72,00

OBS.: A Câmara, a seu juízo, poderá, também, adotar o critério de fracionar o subsídio em 50% para a parte fixa e 50% para a variável. É pura questão de preferência.

Feitas estas considerações sobre remuneração de vereadores, queremos salientar que a matéria é ampla, permite muitas apreciações e envolve variados aspectos. No caso presente, quisemos, apenas, trazer à análise algumas premissas que se nos pareceram relevantes e que, eventualmente, poderiam esclarecer matéria tão atual.

2 noticiário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ — ANIVERSARIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — PREVALÊNCIA
DAS IMPUGNAÇÕES DOS TCs EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS, QUANDO
DO SILÊNCIO DO LEGISLATIVO**

**1.º SIMPÓSIO SOBRE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS E CON-
TROLE DE SOCIEDADES ANÔNIMAS**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 02 do corrente mês, completou mais 1 ano de existência. O Conselheiro Nacim Bacilla Neto, em sessão plenária realizada na véspera, fez o seguinte pronunciamento:

"Amanhã, 2 de junho, esta Casa, na magnitude do trabalho fiscalizador que lhe comete a Constituição e as Leis, comemora 29 anos de atividades.

Ao longo de quase três décadas, o Tribunal de Contas do Paraná, na persistência motivadora de todos que o integram, tem exercitado tarefa intensa — e, porque não afirmar, difícil — pautando ação sem esmorecer na salvaguarda do espírito da moralidade administrativa e da aplicação dos dinheiros que são do povo.

No universo orgânico do Poder Público, onde desenvolve suas atribuições, tem sido vertical seu posicionamento diante da pressão do volume crescente de serviços, todos delicados, sempre exigindo o melhor de nossa formação jurídica, levando-nos quase ao cansaço nas debruçadas preocupações de ser fiéis aos ensinamentos de Ruy Barbosa e Serzedello Correia.

Quero prestar homenagens, que escolho do meu imo, àqueles que nos antecederam, quaisquer tenham sido suas funções nesta Corte, testemunhando, ainda, aos companheiros atuais apreço alto pela dedicação com que se têm havido, somente igual à competência e às raízes espraiadas de vero amor a esta Casa, que nos abriga em tantas horas e tão multiplicados anos de trabalhos.

Quis, nesta presidência circunstancial e transeúnte, neste mandato de 76, que os 29 anos que comemoraremos amanhã fossem pálidos em festas. Em nós, nestes momentos de trabalho, creio que os festejos estão na consciência do dever que cumprimos. E não sei ver e não posso ver melhor prêmio para este iminente aniversário que a singela e simples certeza de que esta data

nos encontra, a todos nós, fazendo aquilo que a nossa consciência determina e que o povo espera que façamos: o Tribunal de Contas do Paraná realizando aquilo que as leis exigem que ele o faça: a luta pela moralidade administrativa para que os dinheiros públicos sejam, corretamente, aplicados em favor da gente paranaense”.

Em sessão ordinária realizada no dia 08 do corrente mês, foi dada ciência ao Plenário desta Casa, do ofício encaminhado ao Conselheiro Nacim Bacilla Neto pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prevalência das impugnações dos Tribunais de Contas aos contratos, quando do silêncio do Legislativo.

Transcrevemos, em seu inteiro teor, o citado expediente:

“São Paulo, 25 de maio de 1976.

Of. n.º 203/76

Presidência

Senhor Presidente:

É com satisfação que comunico a V. Exa. os termos do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando pela validade do disposto no item III do artigo 91 da Constituição Paulista que atribui à Corte de Contas poderes para cancelar a despesa e declarar insubsistente o contrato ilegal, se a Assembléia não deliberar sobre a questão, no prazo de trinta dias.

Salientou o referido aresto que essa regra, por envolver norma de procedimento, não contraria o parágrafo 6.º do artigo 72 da Constituição da República, e contém, por outro lado, sentido lógico-jurídico mais condizente com o nosso direito ao interpretar o silêncio do Legislativo como aprovação do pronunciamento da Corte de Contas e ainda afinado com os objetivos moralizadores da Revolução de 1964.

Assim, portanto, no primeiro embate judicial saiu vitoriosa a tese aprovada pelo VIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil sobre a prevalência das impugnações dos Tribunais de Contas em relação aos contratos, quando do silêncio do Legislativo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. os votos de elevada estima e distinta consideração.

a) **Nelson Marcondes do Amaral** — Presidente”.

Sob a supervisão do Instituto Ruy Barbosa e patrocínio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foi realizado naquela cidade no período de 02 a 04 deste mês, com a participação das Cortes de Contas do centro sul do país, o 1.º Simpósio sobre Fiscalização de Contas Municipais e Controle de Sociedades Anônimas.

Representaram esta Casa os Conselheiros Rafael Iatauro, João Féder, Assessores Martiniano Maurício Camargo Lins (Subsecretário Geral), Duílio Luiz Bento (Diretor) e Luiz Gastão Cordeiro (Assessor).

NOVA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A CRIAÇÃO DE CONSELHOS DE CONTAS MUNICIPAIS

Em exposição ao Plenário deste Órgão, o Conselheiro João Féder relatou a participação da delegação paranaense, sob sua chefia, no referido Simpósio. Trouxe ao conhecimento da Casa, os termos de telegrama encaminhado ao Presidente da República, General Ernesto Geisel, assinado por todos os participantes do conclave, chefes de delegação, no qual as Cortes de Contas do País renovam sua manifestação contrária à criação de Conselhos de Contas Municipais.

Diz o telegrama: "Os Tribunais de Contas dos Estados, da região Centro-Sul, reunidos no II Simpósio de Fiscalização das Empresas do Estado e fundações instituídas pelos poderes públicos estaduais e municipais, no Rio de Janeiro, promovido pelo Instituto Ruy Barbosa, entidade civil de caráter técnico, auspiciada pelas Cortes de Contas, manifestam a Vossa Excelência suas congratulações pela sanção da Lei 6.223, de 14 de julho de 1975, e que lhes conferiu competência para fiscalizar as referidas empresas. Na oportunidade deste simpósio, por unanimidade das delegações presentes e com pleno apoio dos mais Tribunais de Contas dos Estados, expressam a Vossa Excelência que as razões da representação que lhe foi encaminhada por ocasião do I Simpósio, realizado em Florianópolis, em 17 de março de 1976, relativa à inconveniência, à desnecessidade e à onerosidade da proliferação dos Conselhos de Contas Municipais e à reforma constitucional que assegure a expressa manifestação das Assembléias Legislativas dos Estados nas impugnações dos Tribunais de Contas, por ilegalidade a contratos, sejam acolhidas por Vossa Excelência. Esperançosos que esta moção de confiança na decisão de Vossa Excelência, que tem reiterado o testemunho de seu interesse na efetiva fiscalização dos recursos públicos, tenha acolhimento, subscrevem, atenciosamente: Nelson Marcondes do Amaral, João Féder, Vivaldi Moreira, Raul Cauduro, Geraldo Ferraz, Aecim Tocantins, Ivan Gualberto Couto, Nilton José Cherem e José Fontes Romero".

CASO DE MINAS

Em sua exposição, o Conselheiro João Féder citou o caso de Minas Gerais, onde houve a recente criação do Conselho de Contas Municipal, que foi objeto de debates no Simpósio do Rio de Janeiro, onde a delegação mineira do Tribunal de Contas informou que já apresentou representação judicial contra o ato que instituiu aquele novo Órgão.

Foi apresentada, para conhecimento desta Casa, a íntegra do documento, que é uma peça de 23 laudas, que foi colocado, inclusive, à disposição dos Conselheiros do TC paranaense.

Na mesma oportunidade, João Féder trouxe ao conhecimento de seus pares, a realização, no Rio de Janeiro, de 11 a 16 de julho, do II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, cujo programa colocou à disposição de todos. O convite para participação nesse evento, foi encaminhado aos participantes do Simpósio sobre Fiscalização de Contas Municipais e Controle

de Sociedades Anônimas, pela representação do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro.

PRESENÇA DO PARANÁ

Falando sobre a participação da delegação paranaense, naquele Simpósio, o Conselheiro João Féder lembrou a positiva presença do nosso Tribunal de Contas, pois muito do que lá foi debatido poderá ser aqui aproveitado, tornando-se de interesse dos funcionários desta Casa, particularmente daqueles que trabalham com problemas de fiscalização de contas municipais e de controle de sociedades anônimas.

Destacou, então, ter sido lembrado, durante o conclave, que é o Paraná o único Estado, hoje, a penetrar numa empresa de economia mista para o exercício da fiscalização.

A sistemática adotada pelo Paraná chamou a atenção dos participantes do Simpósio — disse João Féder — e foi elogiada, embora algumas restrições que a ela foram feitas, especialmente pela representação do TC de São Paulo, que julga a fiscalização simultânea das contas, que é aqui adotada, menos profunda que os sistemas de auditoria, lá exercido.

SAUDAÇÃO AO LEGISLATIVO

O Simpósio do Rio de Janeiro — informou o Conselheiro João Féder — teve abolida a parte social, realizando-se, tão somente, visitas de cortesia aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada uma das quais, o representante de uma das delegações era incumbido de saudar os anfitriões.

Coube ao Paraná — explicou mais — saudar a Presidência e os membros do Poder Legislativo do Rio de Janeiro, a quem, em nome do Tribunal de Contas do Estado, o Conselheiro João Féder transmitiu, além de especial saudação, mensagem que propõe o estreitamento do diálogo entre as Assembléias Legislativas e as Cortes de Contas: “Essa união é a melhor contribuição que, nesta hora, nós e os senhores, podemos oferecer, não só para racionalização administrativa ou para a honesta aplicação dos dinheiros públicos, mas, igualmente, para o aprimoramento do processo democrático e o próprio engrandecimento deste País”.

Nós sabemos — afirmou, ainda —, nobres deputados, que este Poder vê com respeito a missão e as decisões dos Tribunais de Contas, porque, igualmente, os senhores sabem que nós vemos com o mesmo respeito a missão e as decisões do Poder Legislativo. E não há que se falar em que, havendo uma palavra técnica e uma palavra política, está aberto o caminho para conclusões contrastantes, porque nós entendemos que, quando os Tribunais de Contas estão decidindo no cumprimento do dispositivo legal, estão atendendo à melhor política, como nós entendemos, também, que, quando os senhores estão decidindo, no cumprimento do mais legítimo mandamento político, estão atendendo à vontade do povo, fonte legítima de todas as leis.

E complementou: É evidente que se torna muito mais fácil, a um Tribunal de Contas, a fiscalização de uma lei orçamentária quando esta é aprovada o mais corretamente possível; é, também, evidente que, muito mais fá-

cil se torna, a uma Assembléia Legislativa. votar um parecer do Tribunal de Contas, às contas de um Governador ou a impugnação de ato ou contrato irregular, quando este parecer se apresente com a mais sólida fundamentação de direito. O que equivale a afirmar que aqui, não estamos os conselheiros e os deputados; que aqui estamos os homens responsáveis por uma missão muito afim e, de quem, este Estado do Rio de Janeiro e os nossos Estados de origem, e, acima deles, este país muito espera”.

3 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 1991/76—TC.
Protocolo: 5371/76—TC.
Interessado: Sinoda Construções S/A.
Assunto: Levantamento de caução.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes, e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Levantamento de caução. Irregularidades apontadas. Preliminarmente, devolvido o processo à origem.

A presente decisão baseou-se na Informação da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento.

“Senhor Diretor:

Trata o presente de um pedido de autorização para o Levantamento de Caução em favor de SINODA Construções S/A, referente a serviços de terraplanagem e pavimentação no aeroporto de Guaratuba.

Apresenta-se nos aqui, uma falta de concordância de informações, uma vez que aquele contrato foi rescindido, conforme a Certidão de Rescisão de Contrato de Empreitada publicada no Diário Oficial do Estado n.º 46 de 10/5/73, nas páginas 14 e 15, assim registrada nesta Diretoria. Já às fls. 04 dos autos, acha-se um “Termo de Recebimento definitivo dos serviços executados (...) de acordo com o contrato n.º 07/66, celebrado entre o Departamento Aeroviário e a Firma SINODA Construções S/A. sucessora de Iguazu Ltda. — Construções”.

Ora, se o contrato foi rescindido em 08 de maio de 1973, estando portanto, desfeito o vínculo obrigacional, indaga-se como ou porque, se lavrou em 16 de fevereiro de 1976 o Termo de Recebimento dos serviços previstos no contrato rescindido três anos antes.

Ainda, conforme a cláusula sexta do contrato, referentemente ao prazo de execução e término dos serviços (cinco meses) ou sua prorrogação, nada consta nos assentamentos desta Diretoria, o que, nos termos da letra "c" da cláusula décima primeira do referido contrato, resolve-o, isto é, sendo uma condição resolutória expressa, opera de pleno direito. Há ainda que se questionar sobre a sucessão de SINODA Construções S/A a IGUAÇU Ltda. — Construções, uma vez que nada consta nos autos, tampouco nos registros desta Diretoria, quanto a esta sucessão e, a letra "b" — in fine — da cláusula décima primeira do referido contrato, prevê como condição resolutiva do contrato, a **dissolução** da outorgada. No âmbito dos dois pactos comissórios aqui citados, aplica-se o disposto no Código Civil em seus arts. 119 e 1056, o que, entretanto, fica absorvido pelo disposto no art. 1093 uma vez que a rescisão do contrato deu-se pelo distrato, em comum acordo das partes, mas que, todavia, deveria ter sido operada quando verificou-se a ocorrência daquelas condições.

Ante o exposto, é de se solicitar a audiência da origem para justificar a desconformidade de fatos, proceder a juntada de elementos elucidativos e a prova da idoneidade do credor, uma vez que a caução foi recolhida em nome de IGUAÇU Construções Ltda. e ora se pleiteia sua liberação em nome de SINODA Construções S/A.

É a instrução.

D.F.E.O., em 19 de maio de 1976.

aa) **Jefferson Isaac João Scheer**

PS — 3.3

Antonio Miranda Filho

Diretor".

Resolução: 2027/76—TC.
Protocolo: 15551/75—TC.
Interessado: Casa Militar
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Casa Militar fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de consultar esse Colendo Tribunal de Contas, no tocante ao pagamento pelo regime de Adiantamento de Taxas Aeroportuárias, consignadas às aeronaves do Governo do Estado, quando do pouso e permanência em aeroportos controlados pela Infraero e Arso.

Ocorre, no entanto, que essas Taxas são apresentadas em forma de "Nota de Cobrança", e encaminhadas à Casa Militar, após o período de utilização, estabelecendo a data de vencimento para o saldo da conta.

Em vista disso, consulto esse Colendo Tribunal de Contas, dado ao caráter do mencionado encargo, no sentido de que possamos saldá-lo mediante o adiantamento correspondente e no período de aplicação coincidente com a data de vencimento da conta, a fim de que a falta de pagamento não se constitua em um entrave no desenvolver das atividades desta Casa Militar.

Em anexo, seguem cópias, para observação do processo.
Use do ensejo para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a segurança do meu elevado apreço e distinguida consideração.

a) **Ralph Sabino dos Santos** — Cel PM Cmb —
Chefe da Casa Militar”

O Tribunal respondeu, nos termos do Parecer n.º 2813/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 2.813/76

Vem a esta Procuradoria o protocolado sob n.º 15.551/75, que trata de consulta formulada pelo Senhor Chefe da Casa Militar, o qual deseja saber se pode saldar encargos (que menciona como Taxas Aeroportuárias, consignadas às aeronaves do Governo do Estado, quando do pouso e permanência em aeroportos controlados pela Infraero e Arso), mediante o adiantamento correspondente e no período de aplicação coincidente com a data de vencimento da conta.

Através da Informação n.º 176/76, a D.R.C. conclue favoravelmente, por entender que o comportamento que a consulente vem adotando poderia ser confirmado.

Tal entendimento é aceito por esta Procuradoria, que opina pela resposta ao consulente no sentido de ser admitido o procedimento na forma da consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de maio de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”

Resolução: 2122/76—0C.

Protocolo: 4437/76—TC.

Interessado: Liga de Assistência Social das Senhoras Católicas de União da Vitória.

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da via da ordem de pagamento. Anexado o aviso de crédito fornecido pelo Banco do Estado do Paraná S/A. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resolução: 2139/76—TC.
Protocolo: 4288/76—TC.
Interessado: Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — I — Consulta. Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social. Remuneração aos membros da Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes. Possibilidade. Resposta afirmativa.

II — A proibição constante do parágrafo único, do art. 110, da Lei n.º 6636/74, não alcança aos membros da Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes.

Transcrevemos na íntegra, a consulta formulada e o Parecer n.º 2.942/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, em que se baseou a presente decisão.

CONSULTA

Senhor Presidente

O decreto-lei n.º 891, de 25/XI/1938 cria as Comissões Estaduais de Fiscalização de Entorpecentes, uma das quais vem funcionando neste Estado e está constituída segundo o mesmo dispositivo estabelece, por Secretário de Estado, Procurador da República e representantes desta Secretaria e do Ministério da Saúde.

Atos posteriores outorgaram aos membros da Comissão Estadual uma gratificação por sessão a que comparecessem, que vinha sendo paga por verba orçamentária desta Secretaria, até dezembro de 1974.

A partir de então foram suspensos os pagamentos, em função do que determina o § Único do art. 110 da Lei n.º 6.636/74, alegado pelo órgão pagador.

Tratando-se, porém, de órgão de deliberação coletiva de interesse estadual, mas de constituição federal, parece-nos não caber dúvida quanto à legitimidade do pagamento de gratificação, não alcançada pelo dispositivo em referência.

A fim de esclarecer a dúvida surgida, consulto a V. S.ª se a viabilidade do pagamento da presença às sessões no ano de 1975 e subseqüentes poderá ser autorizada sem ferir determinação legal.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. S.ª protestos de estima e apreço.

a) **Arnaldo Busato**
Secretário de Estado".

"PARECER N.º 2.942/76

O Senhor Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a viabilidade do pagamento de gratificação aos membros da Comissão Estadual de Fiscaliza-

ção de Entorpecentes, criada pelo Decreto Lei n.º 841, de 25/XI/1938, em face do disposto no parágrafo único do Art. 110, da Lei n.º 6636/74.

A Consulta é cabível uma vez que vem formulada por autoridade competente e trata de dúvida suscitada em execução de disposição legal que repercute na esfera orçamentária, na contabilidade e nas finanças públicas. enquadrando-se, assim, no que prescreve o Art. 31 da Lei 5615, de 11 de agosto de 1967.

No mérito da Consulta proposta, ocorre-nos já haver o Tribunal de Contas, no mínimo em duas oportunidades, opinado pela licitude do pagamento a membros de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, desde que criados por legislação Federal — como é o caso da Comissão em questão —, visto como não pode a Lei Estadual alterar ou ter ingerência em entidades decorrentes de Lei hierarquicamente superior.

Essa foi a decisão do Plenário da Casa por ocasião da Consulta sobre o DETRAN, quando exarou a Resolução n.º 3843/75, entendendo legal o pagamento aos seus membros, com base no voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira que afirma “Evidentemente, a proibição da remuneração aos participantes de reuniões de órgão colegiado de coordenação, decisão e assessoramento refere-se àqueles criados por normas ou ato estadual e não aos que são instituídos por força de Lei Federal, como é o caso dos membros do Conselho Estadual de Trânsito, em cuja organização ou extinção o Estado não pode dispor”.

Na mesma linha de raciocínio agiu o Tribunal de Contas ao aprovar a movimentação contábil da Secretaria da Justiça referente aos meses de maio e junho do exercício financeiro de 1975, oportunidade em que foram pagas gratificação aos membros do Conselho Penitenciário do Estado.

Essa argumentação bastava para que a Consulta de fls. 1 obtivesse resposta positiva deste Tribunal.

Para esgotar o assunto, todavia, caberia uma análise dos termos do Art. 110 e seu parágrafo único, da Lei 6636/74.

No “caput” do artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à consolidação, extinção, fusão e remanejamento administrativo de comissões, grupos de trabalho, grupos tarefas, órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento. Até esta data o Poder Executivo não usou essa faculdade legal. E nem regulamentou o dispositivo. A norma legal existe, mas, sem aplicação. Esta depende de ato do Executivo. Enquanto este não for exarado, o dispositivo citado não produz efeito. O parágrafo único, proibitivo de remuneração a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, está vinculado ao ditame da cabeça do artigo. Enquanto este não for regulamentado ou usado por quem de direito, a norma do parágrafo único não pode ser aplicada. É preciso, portanto, que haja consolidação, extinção, fusão e remanejamento dos órgãos citados na Lei Estadual para que os seus membros venham a ser atingidos pela vedação prevista no parágrafo único do artigo 110.

No caso concreto da Consulta em análise, além de a Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes ter sido instituída em decorrência do Decreto Lei n.º 891, de 25/XI/38, não há nenhuma norma sobre a matéria que venha a alterar a sua composição ou extinguir suas funções. E, evidentemente-

te, qualquer alteração nesse sentido deverá ser da lavra de autoridade Federal competente e não de autoridade Estadual, uma vez que refoge ao seu âmbito de atuação o Decreto Lei.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado responda a Consulta de fls. 1 considerando lícito o pagamento de gratificação a membro da Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de maio de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador"

Resolução: 2172/76—TC.

Protocolo: 2877/76—TC.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná — Diretoria de Pessoal e Tesouraria.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria fez a seguinte consulta.

"Senhor Presidente:

Tendo em vista as disposições constantes da Lei n.º 6.742/75, de 03 de dezembro de 1975, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 194, de 08 de dezembro de 1975, consultamos a Vossa Excelência, no sentido de determinar o melhor procedimento em relação ao que segue:

I) — Pelo art. 60, da Lei n.º 6.174/70, de 16 de novembro de 1970, (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), verifica-se que o funcionário perceberá gratificação mensal indivisível, pelo exercício de cargo em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

II) — Com o advento da Lei n.º 6.742/75, supra citada, que no seu art. 3.º, deu nova redação ao art. 181, da Lei 6.174/70, e o acresceu de parágrafo único, disciplinando os casos de afastamentos ali previstos, surgiu dúvidas quanto a divisibilidade ou não, no pagamento da gratificação em epígrafe.

Nestas condições, solicitamos a Vossa Excelência a devida orientação a fim de que a dúvida possa ser dirimida.

D.P.T., em 16 de março de 1976.

a) **Darcy Caron Alves**
Diretor"

O Tribunal pela Resolução n.º 2172/76, assim decidiu:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, que se identificou com o voto anexo do Conselheiro João Féder, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, no sentido de que o pagamento decorrente do exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será feito na mesma proporção ao que for efetivamente pago ao funcionário, no mês, como vencimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente"

O voto do Conselheiro João Féder, tem a seguinte redação:

"Parece que a consulta do interessado foi suscitada pela inclusão do inciso III do art. 172 da Lei n.º 6.174, no art. 181 do referido diploma, com menção dos casos em que será mantida a gratificação.

Ora, a sua indivisibilidade não foi atacada pela nova redação do art. 3.º da Lei n.º 6.742/75. Continua.

O que há de inovação é a manutenção da gratificação nos casos enumerados no "caput" do art. 181, e sua não-manutenção na ocorrência do previsto no parágrafo único desse artigo, com a redação que lhe deu o art. 3.º da Lei n.º 6.742/75.

Mas informações colhidas diretamente junto ao interessado esclarecem que a consulta, em verdade, foi motivada pela sua reflexão a respeito do **quantum** da gratificação a ser paga no caso do funcionário ter mais de três (3) faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar (inciso XV do art. 128 da Lei n.º 6.174), ou qualquer outro motivo não legalmente justificado.

Em outras palavras, a dúvida do interessado é sobre a redutibilidade ou não da gratificação em razão do que receba o funcionário como como vencimento durante o mês.

Determinando o art. 177 da Lei n.º 6.174 que a gratificação será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos que o funcionário perceber, infere-se, necessariamente, que o **quantum** da gratificação, fora dos casos de efetivo exercício ficto, por afastamento e previstos em lei, deve ser proporcional ao que deva ser pago ao funcionário como vencimento.

Resumindo, a gratificação é indivisível por não permitir a lei o seu pagamento parcelado. Mas fora dos casos especificados de afastamento como serviço efetivo, deve ser proporcional ao vencimento que o funcionário perceber no mês.

Tribunal de Contas, em 24 de maio de 1976.

a) **João Féder**
Conselheiro"

Resolução: 2202/76—TC.
Protocolo: 1585/76—TC.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná — Diretoria de Pessoal e Tesouraria.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, contra o voto do Relator. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, pede vênia a Vossa Excelência para consultar sobre como deve proceder em relação a seguinte situação:

- I — Por Portarias da Presidência deste Órgão, têm sido designados funcionários para substituírem outros servidores ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo e em comissão, durante os impedimentos dos titulares (férias, licenças, etc.);
- II — Tais substituições são, via de regra, com direito à diferença de vencimentos;
- III — Sucede que, alguns desses funcionários que substituem nessas condições, estão vinculados ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva conforme Portarias e termos de compromisso arquivados nesta Diretoria;
- IV — Esta Diretoria tem entendido ao confeccionar as folhas de pagamento dos funcionários que assim substituem, que o percentual concedido a título de gratificação pelo exercício de cargo em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, incide somente sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo;
- V — Tendo em vista que os funcionários em tal situação entendem que a gratificação deverá incidir sobre o vencimento básico do substituído, interpretando o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, principalmente o previsto nos artigos 72, 156 e 177, consultamos a Vossa Excelência de como deverá esta Diretoria proceder para o pagamento aos servidores em tais situações.

É a consulta.

D.P.T., em 04 de fevereiro de 1976.

a) **Darcy Caron Alves**
Diretor”

O Tribunal pela Resolução n.º 2202/76, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o voto anexo do Relator, Conselheiro Raul Viana, por maioria,

R E S O L V E :

1. Responder à consulta constante da inicial, nos termos do voto anexo do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

2. Com referência ao termo de compromisso a que se refere o artigo 62, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer e Rafael Iatauro; nos termos dos votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, João Féder, Auditor Antonio Brunetti, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, decidiu que não há necessidade da lavratura de novo termo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1976.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”

Voto vencido do Relator, Conselheiro Raul Viana.

“A Diretoria de Pessoal e Tesouraria dirige-se ao Presidente deste Tribunal para fazer uma consulta.

A Presidência, favorecida por texto expresse da lei, faz sua a consulta, e a encaminha a este plenário para análise e decisão.

Nesses termos, sem nenhuma dificuldade, a quem tem olhos de ver, a consulta deixou de ser da Diretoria de Pessoal e Tesouraria, para se tornar do Presidente, autoridade aureolada de plena competência para fazê-la.

Assim, como é óbvio, esta Corte está chamada a oferecer resposta a uma indagação formulada pelo Senhor Presidente.

A CONSULTA.

Em síntese, e na verdade, deseja saber o eminente Presidente, se o funcionário substituído, beneficiado pela gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, deve receber essa gratificação com base nos vencimentos do seu cargo efetivo, ou com base nos vencimentos do cargo substituído.

Esse é o centro da consulta.

DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E TEMPO INTEGRAL.

Não há confundir diferença de vencimentos com tempo integral.

O funcionário que substitui, por necessidade de serviço ou por outras razões, envolve-se e se favorece pelas vantagens atribuídas pelo art. 72, dos Estatutos, ou seja, passa a ter direito à diferença de vencimentos, percebendo os mesmos vencimentos do funcionário substituído.

Essa matéria é pacífica, e só o cego não a vê.

Mas não é essa a tese em debate.

Torna-se despiçando o exame do art. 156, dos Estatutos, citado não se sabe bem porque, uma vez que esse texto é um texto de definição, esclarecendo, tão só, o que os Estatutos entendem por vencimentos, não se correlacionando com o objeto da discussão.

Coisa diversa, diversa de direito irrecusável é percepção da diferença de vencimentos, é a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, segundo o critério da consulta.

O ART. 177 DOS ESTATUTOS

Ensina, claramente, o art. 177, dos Estatutos:

“Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza dos trabalhos das unidades administrativas correspondentes”.

Segundo a lição notória do dispositivo transcrito mostra-se transparente que é o exercício do cargo que pode ou não lograr as vantagens do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

E essa vantagem é concedida nos limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos que o funcionário perceber pelo exercício de seu cargo efetivo.

Revela-se tão exigente o Estatuto, manifesta-se ele de tal forma cauteloso, que essa gratificação especial só é outorgada quando se considera a essencialidade, a complexidade, e a responsabilidade das funções ou atribuições do cargo efetivo exercido.

É o mesmo Estatuto que multiplica de ênfase e faz avultar cendobradamente as circunstâncias que hão de cercar o exercício do cargo para a obtenção da vantagem.

Patenteia-se de evidência meridiana que os Estatutos se dirigem diretamente ao cargo que o funcionário efetivamente ocupa, ao ensejo da concessão da vantagem conspícua.

Não é por outro motivo que o funcionário, para poder merecer essa outorga, está compelido a assinar um termo de responsabilidade, onde o cargo efetivo exercido recebe qualificação expressa e terminante.

Seria hilariante se a lei quisesse fazer referência a um cargo futuro, a um cargo inexistente, a um cargo aleatório e eventual, decorrente de uma provável substituição, que se não achava nos cálculos da exigência estatutária.

Assim, não resta a menor dúvida que o funcionário substituído, é agraciado com a diferença de vencimentos do substituído, de acordo com o mandamento do art. 72, dos Estatutos.

Mas, a gratificação especial, pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva só é percebida com base nos vencimentos do cargo efetivo do substituído.

As substituições são temporárias, e seria interessante apreciar-se funcionários com essa gratificação especial com altas e baixos, a indicar uma extravagante instabilidade no serviço público.

VOTO

Com assento nas razões expostas entendo que a gratificação especial pelo exercício de cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva deve ser paga com base nos vencimentos do cargo efetivo do servidor substituto.

Tribunal de Contas, em 15 de junho de 1976.

a) **Conselheiro Raul Viana**
Relator".

Voto vencedor do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

"A Diretoria de Pessoal e Tesouraria elaborou a consulta inicial ao Senhor Presidente deste Tribunal, para saber como deve proceder relativamente às substituições de funcionários que estejam sob o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no que tange ao pagamento de suas remunerações.

Segundo se infere do artigo 56, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que diz respeito a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a matéria está assim exposta:

"Art. 56 — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, na forma que a lei dispuser:

- I — aos que exerçam atividades e pesquisas;
- II — aos que exerçam atividades científicas;
- III — aos que exerçam atividades de natureza técnica;
- IV — a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;
- V — ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, devidamente justificado, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado:
b) — individualmente, a qualquer funcionário, em casos excepcionais, individualmente, a qualquer funcionário que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa".

Por outro lado, complementando a referida norma, assim dispõe o mesmo Estatuto:

"Art. 177 — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de cinquenta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes".

Pelo enunciado dos referidos dispositivos estatutários, conclui-se que foram adotados dois sistemas relativamente ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva:

- a) — pela natureza do cargo;
nais, especificados no artigo 56 do Estatuto.

Assim, sempre que ocorrer substituição remunerada, a respectiva Portaria deve especificar se o funcionário que vai substituir continua ou não sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, tendo em vista que nem sempre vai substituir cargo que esteja sob tal regime, como também, ainda que o cargo a ser substituído não esteja sob o mesmo regime, pode ocorrer que o funcionário, individualmente, possa ser colocado ou já esteja em tal circunstância.

Com referência ao compromisso a que se refere o artigo 62 do Estatuto, deve prevalecer o já firmado anteriormente à substituição, mas se em face da mesma substituição vai o funcionário iniciar o regime especial em questão, precisa firmá-lo na forma do mesmo dispositivo legal.

No que tange ao valor da gratificação especial em referência, deve ela ter por base o vencimento que o funcionário perceber em virtude da substituição, tendo em vista o direito de opção estatuído no artigo 72, e como está expresso claramente no artigo 177, tudo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e não como afirma a consulta inicial, em seu inciso IV.

Nestas condições, voto no sentido de ser respondida a consulta inicial, nos termos aqui expostos.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 15 de junho de 1976.

- a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro".

Resolução: 2420/76—TC.
Protocolo: 1816/76—TC.
Interessado: Fundação Universidade Estadual de Maringá.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — I — Consulta. Fundação. Licitação para contratação de seguros. Desnecessidade de tal procedimento.

II — A licitação, é exigida pela norma jurídica, quando importar em "compras, obras e serviços", o que não é o caso do contrato de seguro.

III — As Fundações não estão incluídas nas Entidades públicas a que a legislação específica, obriga obediência às normas relativas às licitações.

Transcrevemos, na íntegra a consulta formulada, a Instrução da Assessoria Técnica e o Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que fundamentaram a presente decisão.

CONSULTA

“Senhor Presidente:

Considerando serem as taxas de seguros, fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil;

Considerando que a inexigibilidade de licitação ocorre em todos os contratos em que se verifique impossibilidade jurídica de competição entre contratantes;

Considerando que nos contratos de seguros não há disparidade no valor das taxas cobradas pelas seguradoras, portanto não havendo concorrência, solicitamos de V. Ex.^a parecer sobre a necessidade ou não de licitação para a contratação de seguros.

Considerando o disposto nos incisos I, II e III do artigo 1.^o do Decreto n.^o 1.188 que estabelece, quem tem competência para autorizar a instalação e a homologação do processo licitatório ou sua dispensa, pedimos que nos informe se esta Fundação de Direito Público se enquadra ou não nos incisos do artigo 1.^o do citado Decreto, especificando em caso positivo em que inciso se inclui.

Na certeza de uma manifestação de V. Ex.^a agradecemos, antecipadamente, ao tempo em que apresentamos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

a) **Prof. Rodolfo Purpur**

INSTRUÇÃO N.^o 356/76 — AT.

“DA CONSULTA

A Fundação Universidade Estadual de Maringá, às fls. 2 e 3, consulta este Tribunal sobre a necessidade ou não de Licitação para a contratação de seguros, bem como se ele — Consulente — se enquadra ou não nos incisos do Art. 1.^o do Decreto Estadual n.^o 1.188, de 13 de novembro de 1975.

PRELIMINARMENTE

A consulta, está em parte — revestida dos requisitos legais, pedidos pelo Art. 31 da Lei n.^o 5.615/67 no que tange à Autoridade competente para formulá-la. Em contrapartida, a consulta não obedece à parte final do precitado artigo de Lei, uma vez que teria ela que versar **acerca de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais**, o que, data venia, não é o caso, uma vez que a própria norma jurídica trazida aos autos pela postulante não admite dúvidas e nem interpretações divergentes, conforme se vê:

DECRETO N.º 1.188/75

"Art. 1.º — São competentes para autorizar a instalação e a homologação do processo Licitatório ou sua dispensa:

- I — Os Secretários de Estado;
- II — Os Dirigentes de Autarquias;
- III — O Diretor Geral do Departamento Estadual de Administração do Material". (grifamos).

Como vimos, da transcrição retro, o Decreto não faz qualquer menção às Fundações e respectivos dirigentes.

Nesse mesmo sentido, de julgar improcedentes as consultas quando não há dúvida na interpretação das Leis especificadas na parte final do Art. 31 da Lei 5.615/67, esta Corte de Contas tem decidido:

"EMENTA — I — CONSULTA. Pagamento por parte do Município, de aluguel de casa para residência do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, em exercício na Comarca.

Devolução do processo à origem, por não ser caso de consulta.

II — As consultas só cabem quando há dúvida na aplicação da norma legal.

O disposto no art. 8.º da Lei n.º 5.809, de 15 de julho de 1968, aplicável ao caso, é claro, preciso e de fácil análise, não admitindo outra interpretação" (Grifamos).

(Rev. do T.C. do Estado do Paraná — Public. n.º 16, pág. 87).

O Decreto Estadual n.º 1.188/75, em seu art. 1.º e incisos, é claro, preciso, de fácil análise, não admitindo outra interpretação, isto é o que se depreende dos elementos que integram o presente processo.

Ainda, preliminarmente, necessário se faz ressaltar que, em não havendo convenção em contrário, constante dos estatutos da Fundação Universidade Estadual de Maringá, desnecessário se torna que a consulente obedeça aos ditames do Decreto-Lei n.º 200/67, Lei Federal n.º 5.456, Ato Institucional n.º 8/69, Decreto Estadual n.º 705/71, Decreto Estadual n.º 1.846/72 e Decreto Estadual n.º 1.188/75, senão vejamos:

"DECRETO-LEI N.º 200/67

"Art. 125 — As Licitações para compras, obras e serviços, passam a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em Decreto". (Grifamos).

Da leitura acima, conclui-se que a obrigatoriedade imposta pelo Decreto-Lei n.º 200/67, de observância ao processo Licitatório, não estão incluídas as Fundações.

CONCLUSAO

Face ao exposto e salvo melhor juízo entendemos estar prejudicada, quanto ao mérito, a resposta à consulta formulada pela Fundação Universidade Estadual de Maringá.

Com a devida vênia,

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 10 de março de 1976.

a) **Renato Grazziotin Calliari** — Assessor Jurídico TC-28”.

“PARECER N.º 3.366/76

Trata a consulta formulada pela Fundação Universidade de Maringá, da aplicação ou não das normas relativas às licitações fixadas pelo Decreto n.º 1.888, de 13 de novembro de 1975, para firmar contrato de seguros.

II — Esclarece a consulente, em seus “considerandos”, que as taxas de seguros, fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, são de molde a não permitir competição entre as seguradoras. Somente por esse aspecto, se outros não houvessem, estaria prejudicada a consulta. É que a licitação, por qualquer de suas modalidades, é exigida pela norma jurídica, quando importar em “compras, obras e serviços” (art. 125, do Decreto-Lei n.º 200/67) e o contrato de seguro não pode figurar no elenco dos obrigatórios da licitação, ainda mais se considerados os contratos de seguros, como tipicamente de adesão.

III — Por igual, e como muito bem colocou em relevo a Assessoria Técnica, deste Colendo Tribunal, as Fundações não estão incluídas nos entes públicos a que a legislação específica obriga obediência às normas relativas às licitações. Esse fato, no entanto, não impede que as Fundações, baseadas no princípio da moralidade administrativa, utilizem do procedimento licitatório quanto pretenda comprar, realizar obras e contratar serviços, mas não ao “aderir” a contratos de seguros.

IV — Em face do exposto, parece-nos que deve ser respondida a consulta, mais por ética administrativa, de que às Fundações não se aplicam as normas relativas às licitações.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de junho de 1976.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi** — Procurador”.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 329/76-CS.
Protocolo: 3.368/76-TC.
Interessado: Luiz Eraldo Xavier.
Assunto: Adicionais.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Dcefrido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Adicionais. 1.º quinquênio de serviço público. Ocupante de cargo efetivo exercendo, atualmente, cargo em comissão. Pedido deferido, no sentido de que os adicionais sejam calculados com base nos vencimentos do cargo efetivo.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.911/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 2.911/76

Luiz Eraldo Xavier, qualificado na inicial, requer o acréscimo de 5% (cinco por cento) aos seus vencimentos a partir da data em que completou o primeiro quinquênio de função pública e que os adicionais incidam sobre os vencimentos do cargo em Comissão, símbolo 4-C, que atualmente exerce.

Informa a Diretoria de Pessoal e Tesouraria que o requerente completou cinco anos de função pública em 28 de dezembro de 1975 e que durante esse período não se afastou de suas funções.

A Assessoria Técnica analisando o pedido, levantou a preliminar de que o interessado não havia optado pelo vencimento do cargo em Comissão e, na análise do direito deu como suporte o inciso I do art. 70 da Carta Magna Estadual.

As fls. 9 verso o interessado optou pelos vencimentos do cargo em Comissão.

Novamente apreciando a matéria, a Assessoria Técnica pelo Parecer n.º

266/76, opinou pela anotação da opção, do requerente, pelos vencimentos do Cargo em Comissão e, tacitamente, ratificou a conclusão do Parecer n.º 202/76, onde opinava pela concessão do acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos do Cargo em Comissão.

"Data venia", não é esse o entendimento desta Procuradoria, como passaremos a expor.

Diz o texto Constitucional, regulamentado pela Lei n.º 6.174/70:

"Art. 70 — O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento".

Lei n.º 6.174/70.

"Art. 170 — O funcionário **efetivo** ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná".

"Parágrafo Único — A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do **cargo efetivo**, somados ao anteriormente deferido". (Grifos são nossos).

O texto constitucional é normativo e o da Lei n.º 6.174/60, como Lei Complementar, regulou a sua executoriedade.

Observa-se que enquanto a Carta Magna diz, simplesmente, funcionário, a Lei Complementar, reguladora, sem restringir, estabelece a condição do funcionário ser efetivo ou interino e, que as alterações percentuais incidam sobre os vencimentos do cargo efetivo.

No caso em exame, os adicionais requeridos devem ser calculados com base nos vencimentos do cargo efetivo, sem que se indague ou considere eventuais desvios funcionais, para o exercício de funções gratificadas ou cargo em comissão.

A matéria não é nova e esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas, ao julgar assunto semelhante, mesmo em forma de recurso.

Ante o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido constante da inicial, para acrescer aos vencimentos do cargo efetivo do requerente, 5% (cinco por cento) por ter completado o primeiro quinquênio de função pública em 28 de dezembro de 1975.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de maio de 1976.

a) **Alide Zenedin** — Procurador".

Resolução: 332/76-C.S.
Protocolo: 4.702/76-TC.
Interessado: Lourival Pereira.
Assunto: Licença especial.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro de Amaral.

EMENTA — Licença especial, referente ao 7.º quinquênio de serviço público. Interessado ainda não completou o tempo necessário. Pedido indeferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2.858/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 2.858/76

Vem a esta Procuradoria o protocolado sob n.º 4.702/76, através do qual o interessado requer 3 (três) meses de licença especial, a partir de 21/07-1976, data em que completará mais um quinquênio de serviço público estadual (7.º quinquênio).

A D.P.T., na sua Informação n.º 358/76, de fls. 3, esclarece que o interessado alcançará os seus 35 (trinta e cinco) anos de função pública, em 21/07/1976.

Tendo em vista que o parágrafo único do art. 247, da Lei n.º 6.174, de 16/11/1976 (Estatuto dos Funcionários Públicos), determina que a licença especial de três meses **será concedida após** cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, entende esta Procuradoria que o interessado deverá aguardar o vencimento do respectivo período para formular o seu pedido.

Nestas condições e mais o constante no parecer de fls. 4/5 da Assessoria Técnica, opinamos pelo indeferimento do pedido constante da inicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de maio de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme** — Procurador”.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO E DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANA EM QUESTÕES QUE LHES FORAM SUBMETIDAS, DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1976, QUE NÃO CONSTITUEM SUMULAS OU PREJULGADOS, EMBORA ALGUNS ENUNCIADOS POSSAM TER CARATER NORMATIVO.

T R I B U N A L P L E N O

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação de contas na Repartição. Aplicação de multa, conforme o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

“Art. 35 — ...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.

Resoluções: 73 — 102 — 130 — 155 — 156 — 224 — 229 — 230 — 239 291 —
328 — 404 — 408 — 737 — 798 — 830 — 832 — 1006 — 1147 —
1152 — 1153 — 1154 — 1201 — 1207 — 1222 — 1231 — 1250 —
1301 — 1302 — 1303 — 1329 — 1340 — 1342 — 1350 — 1352 —
1367 — 1374 — 1375 — 1376 — 1385 — 1393 — 1397 — 1416 —
1419 — 1426 — 1431 — 1452 — 1455 — 1465 — 1467 — 1483 —
1517 — 1526 — 1527 — 1558 — 2124 — 2165 — 2169 — 2181 —
2183 — 2185 — 2213.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso da Repartição para o encaminhamento do processo ao Tribunal, contrariando o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º "in fine", do art. 35, da Lei n.º 5.615/67, de 11 de agosto de 1967. Julgada legal.

Resoluções: 606 — 608 — 742 — 747 — 755 — 756 — 766 — 772 — 773 — 780
781 — 782 — 785 — 786 — 787 — 788 — 789 — 790 — 791 — 792
799 — 801 — 826 — 828 — 833 — 838 — 844 — 845 — 852 — 853
855 — 863 — 868 — 869 — 881 — 884 — 887 — 888 — 892 — 893
908 — 918 — 919 — 924 — 925 — 926 — 946 — 947 — 961 — 973
974 — 977 — 1011 — 1024 — 1058 — 1065 — 1070 — 1074 — 1075
1085 — 1086 — 1124 — 1126 — 1130 — 1131 — 1133 — 1140 —
1141 — 1146 — 1163 — 1164 — 1165 — 1166 — 1187 — 1241 —
1249 — 1258 — 1259 — 1267 — 1279 — 1284 — 1287 — 1404 —
1406.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas realizadas fora do período de aplicação. Julgada legal.

Resoluções: 351 — 526 — 1070.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas realizadas fora do período de aplicação. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 404 — 617 — 871 — 1183 — 1455 — 1467.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas feitas anteriormente ao recebimento do quantitativo. Julgada legal.

Resoluções: 6 — 14 — 64 — 135 — 197 — 260 — 290 — 403 — 442 — 558 —
561 — 574 — 688 — 727 — 748 — 754 — 789 — 833 — 845 — 852
859 — 961 — 977 — 1011 — 1070 — 1261 — 1284 — 1744 — 1801
1812 — 1849 — 1913 — 2077 — 2151 — 2239 — 2240.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas feitas anteriormente ao recebimento do quantitativo. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 73 — 224 — 239 — 824 — 1455 — 1467.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas relacionadas, resentem-se da falta do número da placa dos veículos que as originaram. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 224 — 328 — 466 — 537 — 580 — 645 — 1149 — 1167 — 1355 —
1366 — 1483 — 1942 — 2066 — 2168 — 2185.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas relacionadas ressentem-se da falta do número da placa dos veículos que as originaram. Julgada legal.

Resoluções: 135 — 283 — 290 — 779 — 883 — 859 — 1127 — 1133 — 1967 — 2240.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Numerário retirado em um único saque. Procedimento contrário às normas legais aplicáveis à espécie — Lei Estadual n.º 5.705/49 e Decreto-Lei 200/67 (art. 74). Julgada legal.

Resoluções: 99 — 108 — 546 — 727 — 868 — 946 — 1187 — 1420 — 1436 — 1454 — 1546 — 1560 — 1765 — 1778 — 1808 — 2239 — 2255 — 2283.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Numerário retirado em um único saque. Procedimento contrário às normas legais aplicáveis à espécie — Lei Estadual 5.705/49 e Decreto-Lei 200/67 (art. 74). Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 744 — 959 — 1483.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta do extrato de conta corrente fornecido pelo Banco do Estado do Paraná S/A, para a verificação da movimentação do numerário recebido. Julgada legal.

Resoluções: 167 — 358 — 408 — 410 — 845 — 858 — 948 — 1392 — 1410 — 1801 — 1913

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta do extrato de conta corrente fornecido pelo Banco do Estado do Paraná S/A, para a verificação da movimentação do numerário recebido. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 276 — 1320 — 1419 — 1427 — 1855.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Documentos comprobatórios de despesas ressentem-se da falta do nome da Unidade Executora. Julgada legal.

Resoluções: 579 — 828 — 1133.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Documentos comprobatórios de despesas ressentem-se da falta do nome da Unidade Executora. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 556 — 562 — 2124 — 2186.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento. — Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes. Possibilidade. Julgada legal.

Resoluções: 135 — 151 — 290 — 403 — 531 — 558 — 579 — 688 — 779 — 854
855 — 908 — 1085 — 1897 — 2104 — 2175 — 2239 — 2265.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Comprovantes de despesas com falta do certificado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos. Julgada legal.

Resoluções: 579 — 844.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Comprovantes de despesas com falta do certificado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 73 — 561 — 744 — 897 — 910 — 959.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas referentes à aquisição de material permanente. Falta de declaração de que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio, em obediência ao que determina o Ato n.º 4, deste Tribunal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 830 — 934 — 1385 — 1750.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da nota de empenho e da nota de liquidação total/parcial de empenho, documentos essenciais à conferência do processo. Julgada legal.

Resoluções: 1165.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da nota de empenho e da nota de liquidação total/parcial de empenho, documentos essenciais à conferência do processo. Preliminarmente, devolvido à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 302 — 1455.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da ordem de liberação de crédito, fornecida pelo Banco do Estado do Paraná S/A. Julgada legal.

Resoluções: 922 — 1451.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta da ordem de liberação de crédito, fornecida pelo Banco do Estado do Paraná S/A. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 537.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — diárias —. Viagens para fora do Estado e em número superior a 5 (cinco). Falta de autorização governamental. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 539.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Comprovantes do recolhimento do imposto de renda, demonstram que os mesmos foram efetuados fora do exercício financeiro, a que o adiantamento se refere. Julgada legal.

Resoluções: 1426 — 1427 — 1526.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Comprovantes do recolhimento do imposto de renda, demonstram que os mesmos foram efetuados fora do exercício financeiro, a que o adiantamento se refere. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 1455 — 1465 — 1527 — 1558.

EMENTA — I — Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.

II — O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da ino-cência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Resoluções: 242 — 1479.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da 4.ª via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 36 — 145 — 236 — 280 — 287 — 385 — 536 — 553 — 609 — 639
640 — 667 — 680 — 681 — 699 — 722 — 723 — 778 — 802 — 836
872 — 883 — 912 — 971 — 1064 — 1186 — 1226 — 1256 — 1448
1462 — 1493 — 1529 — 1644 — 1675 — 1734 — 1804 — 1889 —
1891 — 1892 — 1951 — 2002 — 2038 — 2046 — 2114 — 2122 —
2230 — 2246 — 2274 — 2316 — 2327.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos que comprovam as despesas em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para juntar os originais.

Resoluções: 1378 — 1394 — 1395 — 1753 — 1780 — 1911 — 2230.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Despesas efetuadas antes do recebimento do numerário. Possibilidade. Aprovada.

Resoluções: 30 — 116 — 188 — 663 — 1051 — 1142 — 1195 — 1245 — 1389
1400 — 1408 — 1725 — 1878 — 1906 — 2238.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos comprobatórios das despesas efetuadas em fotocópias autenticadas. Possibilidade. Aprovada.

Resoluções: 171.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Não aplicada a totalidade do numerário. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para aplicação do total do auxílio recebido ou para recolher o saldo no Tesouro Geral do Estado.

Resoluções: 236 — 720 — 1383 — 1395 — 1428 — 2026.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Recibo sem identificação do signatário. Aprovada.

Resolução: 478 — 603 — 798 — 1237 — 1738 — 1819 — 2269.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Recibos sem identificação dos signatários. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 1394 — 2114.

EMENTA — Levantamento de caução. Falta, na instrução do processo, do Parecer da Procuradoria Judicial da Secretaria dos Transportes. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 380 -- 1296.

EMENTA — Termo de contrato. Falta de publicação no Diário Oficial do Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para esse fim.

Resoluções: 576 — 1623 — 1625 — 1627 — 1631 — 1635 — 1740.

EMENTA — Contrato de locação de serviços. Dispensa de licitação — notória especialização —. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para que seja, fundamentadamente, justificada a dispensa de licitação, nos termos do art. 88, da Lei Estadual n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974.

Resolução: 428.

EMENTA — I — Consulta. Fundação. Licitação para contratação de seguros. Desnecessidade de tal procedimento.

II — A licitação, é exigida pela norma jurídica, quando importar em "compras, obras e serviços", o que não é o caso do contrato de seguro.

III — As Fundações não estão incluídas nas Entidades públicas a que a legislação específica, obriga obediência às normas relativas às licitações.

Resolução: 2420.

CONSELHO SUPERIOR

EMENTA — Requerimento. Funcionário detentor de cargo efetivo exercendo, atualmente, cargo em comissão. Descontos previdenciários calculados sobre o cargo em comissão. Adicionais, por tempo de serviço, calculados sobre o cargo efetivo. Requer o pagamento desses adicionais, com base nos vencimentos do cargo em comissão. Impossibilidade. Aplicação do disposto nos arts. 170 e 171, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. Pedido indeferido.

Resolução: 26

EMENTA — Licença especial. Contagem em dobro do tempo da licença (acervo). Faltas não justificadas durante o período, ultrapassando o limite fixado no item XIX, do art. 128, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. Pedido indeferido.

Resolução: 188 — 291

EMENTA — I — Licença especial. Requerimento visando a assegurar o direito a tal benefício. Desnecessidade desse procedimento. Não tomado conhecimento do pedido.

II — A licença especial desde que preenchidas as formalidades legais, é um direito assegurado ao funcionário por sua própria lei estatutária.

Resolução: 190

EMENTA — Adicionais: 1.º quinquênio de serviço público. Ocupante de cargo efetivo, exercendo, atualmente, cargo em comissão. Pedido deferido, no sentido de que os adicionais sejam calculados com base nos vencimentos do cargo efetivo.

Resolução: 329

4 caderno municipal

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 2010/76—TC.
Protocolo: 5346/76—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.
Assunto: Prestação de contas — convênio —.
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prestação de contas. Auxílio decorrente de convênio. Falta, na instrução do processo, de elementos essenciais. Ordem de pagamento que originou o auxílio; publicação do convênio no Diário Oficial; apreciação da Assembléia Legislativa; pronunciamento da Secretaria de Administração. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2959/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N. 2.959/76

Opinamos, preliminarmente, pela conversão do julgamento do feito em diligência externa à origem para:

- a) Anexar as Ordens de Pagamento;
- b) Juntar publicação do Convênio, no Diário Oficial;
- c) Comprovar a apreciação da Assembléia Legislativa, uma vez que o Governo do Estado encaminha os Convênios celebrados pela Secretaria da Administração com as Prefeituras Municipais, à Casa de Leis do Estado;
- d) Anexar comprovante da Secretaria da Administração de que as obras objeto do Convênio foram terminadas e guardam as normas exigidas pela Administração, nos termos da cláusula quinta do instrumento sob análise.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de maio de 1976.

- a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 2030/76—TC.
Protocolo: 4926/76—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Salto do Lontra.
Assunto: Prestação de contas — Convênio —.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Ruppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prestação de contas. Auxílio decorrente de convênio. Irregularidades apontadas. Preliminarmente, devolvido o processo à origem.

Obs.: a presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2843/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 2.843/76

A Prefeitura Municipal de Salto do Lontra apresenta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado Prestação de Contas da verba recebida do Governo do Estado — Secretaria de Administração — no valor de Cr\$ 114.990,50 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa cruzeiros e cinquenta centavos).

Antes de entrar no mérito da documentação apresentada, cremos necessária diligência externa à origem, em face dos seguintes motivos:

a) O Termo de Convênio, fls. 25 e 29, não tem assinatura de uma das partes contratantes;

b) Não há no processo certidão da transcrição do mesmo em Livro Próprio da Prefeitura, bem como não consta publicação no Diário Oficial;

c) Convênios como este, celebrados entre a Secretaria da Administração e Prefeituras Municipais foram, nos termos constitucionais, encaminhados à apreciação da Assembléia Legislativa. Não consta do processo certidão ou comprovação desse ato e da aprovação pela Casa de Leis estadual;

d) A documentação que compõe o processo em forma de fotocópias, sem a devida autenticação;

e) Há no processo apenas uma Ordem de Pagamento no valor de Cr\$ 57.495,25 (cincoenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos), faltando, portanto, outra de igual valor para totalizar o importe do convênio;

f) A Secretaria de Estado da Administração, nos termos da cláusula quinta do Convênio, deverá atestar o cumprimento das obrigações por parte da Prefeitura Municipal, visto como a última parcela dos recursos só será liberada quando integralmente executados os reparos e recebidos pela sua fiscalização.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de maio de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 2031/76—TC.
Protocolo: 1443/76—TC.
Interessado: Câmara Municipal de Antonina.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de vencimentos do cargo de Professor Suplementarista, cumulativamente com subsídios do mandato de vereador. Impossibilidade. Resposta negativa.

A Presente decisão baseou-se no Parecer n.º 2900/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 2.900/76

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Antonina consulta o Egrégio Tribunal de Contas se Professor Suplementarista, eleito Vereador, pode concomitantemente perceber os vencimentos do magistério e os subsídios que correspondem ao exercício do mandato.

Consulta semelhante foi formulada pela Câmara Municipal de Paranaguá. Tratava-se, também, de Professor Suplementarista no exercício do mandato

A Procuradoria Geral do Estado exarou o Parecer n.º 2810/76 de 19/05/76, em anexo.

A vista de não ter havido alteração na legislação pertinente à espécie, opinamos no sentido de que esta Casa responda à Consulta de fls. 1 nos termos do citado Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de maio de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

“PARECER N.º 2.810/76

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pérola consulta o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná sobre a possibilidade de Professor Suplementarista, no exercício do mandato de Vereador, perceber concomitantemente os dois vencimentos sem acarretar acúmulo de remuneração.

Consultas semelhantes já receberam Parecer contrário desta Procuradoria do Estado e decisão final negativa do douto Plenário da Casa.

Efetivamente, as normas legais concernentes ao caso em tela, não possibilitam outra alternativa. Basta analisar a Constituição Federal, artigo 49, Constituição Estadual, artigo 65 e Lei Orgânica dos Municípios, artigo 54, inciso I.

As exceções à regra geral, proibitiva de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, encontram-se nos incisos I, II, III e IV, do artigo 99 da Constituição Federal.

O professor pode acumular dois cargos da mesma espécie ou com outro técnico ou científico. Não há outra hipótese.

A circunstância de ser Suplementarista — categoria funcional indefinida, oscilando entre estatutário e sob a égide da legislação trabalhista — não elide o fato de receber remuneração dos cofres estaduais, ocasionando acúmulo vedado, no caso da Consulta de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de maio de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 2095/75—TC.
Protocolo: 3634/75—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Pérola.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Ruppel, Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi, Buy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Irregularidades constatadas. Abertura de créditos adicionais, com indicação de recursos não disponíveis. Consignação de dotação global na Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, como se esta se tratasse de Órgão da Administração Indireta do Município. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2100/76—TC.
Protocolo: 3502/75—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas da Prefeitura e aprovação às contas da Câmara e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Ruppel. Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —
Abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira. Impossibilidade. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.**

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer Prévio, referente à presente prestação de contas.

“PARECER PRÉVIO N.º 160/76

Do exame preliminar procedido pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 1974, resultou a Instrução n.º 610/75, fls. 194 a 199, na qual estão apontadas irregularidades que o interessado procurou esclarecer e sanar com a remessa dos documentos de fls. 207 a 231.

Reexaminando o processo, a Diretoria de Contas Municipais anotou, em Instrução n.º 133/76 (fls. 233 a 244), a abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira, visto inexistirem os recursos indicados, provenientes do excesso de arrecadação.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, em seu Parecer n.º 2630/76, entende, no entanto, que a prestação de contas pode ser aprovada.

Verificamos, porém, que o cálculo do provável excesso de arrecadação, apresentado a fls. 215, não espalha a realidade, posto que não considera os créditos adicionais abertos com recursos provenientes de operações de crédito. Assim, para um provável excesso de arrecadação de Cr\$ 236.000,00, foram abertos créditos adicionais na importância de aproximadamente Cr\$ 335.000,00 gerando empenhos a descoberto no valor de Cr\$ 107.897,65 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta e cinco centavos) e agravando ainda mais a situação financeira do Município, o qual dispõe tão somente de Cr\$ 0,37 (trinta e sete centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

C O N C L U S A O

Considerando o contido nas instruções da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando que a obtenção de recursos deve ser objeto de criterioso estudo, para que não se infrinja o artigo 43 da Lei 4.320/64;

Somos de parecer, “data venia”, que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 1974, não está em condições de ser aprovada e que as prestações de contas da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos podem receber aprovação.

Tribunal de Contas, em 04 de junho de 1976.

a) Auditor **Ruy Baptista Marcondes**
Relator”.

Resolução: 2107/76—TC.
Protocolo: 1804/76—TC.
Interessado: Câmara Municipal de Paranaguá.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Conselheiro José Isfer que entendia que no recesso, o Vereador não tem direito à percepção da parte variável de sua remuneração,, tendo direito, todavia, quando está em convocação extraordinária. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Ruppel. Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento da parte variável da remuneração dos Vereadores, nos períodos de recesso. Possibilidade. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

“Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, se pode ser paga a remuneração aos Vereadores, nos períodos de recesso da Câmara, relativamente à parte variável dos seus subsídios.

A matéria obteve o pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, que em sua instrução de fls. 3 a 6, conclui pela resposta afirmativa à consulta, no sentido de esclarecer que é devida também a parte variável, no período de recesso, o que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 7.

Sobre a matéria, o artigo 2.º da Lei Complementar Federal n.º 2, de 2 de julho de 1975, estatui:

“A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponde ao comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas votações

§ 2.º — Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês”.

Pelo só e frio enunciado legal citado, pode-se chegar à conclusão de que a parte variável não é devida no período de recesso.

Acontece, porém, que a lei há de ser interpretada no seu conjunto, buscando-se, além do mais, outras fontes do Direito para uma justa decisão.

Em princípio, é o próprio parágrafo 1.º, do artigo 2.º, da Lei Complementar n.º 2/75, que determina taxativamente a norma segundo a qual a parte variável não pode ser inferior à parte fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e a participação nas votações, o que está a evidenciar que somente quando ele faltar às sessões ou deixar de participar das votações em realizações é que deve sofrer o desconto correspondente às faltas.

Ora, quando a Câmara de Vereadores está em recesso por força de princípio constitucional, portanto fechada, sem a realização das sessões, o Vereador não está faltando ao comparecimento nem à participação de votações, eis que o recesso constitui as férias propriamente ditas dos seus participantes, não se lhe podendo descontar dos seus subsídios a parte variável, enquanto ocorrer o recesso.

Para se completar o raciocínio, basta verificar como foi baixado o Decreto-Legislativo n.º 91, de 3 de dezembro de 1974, relativo ao Congresso Nacional, assim:

“Artigo 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na legislação a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1975, o seguinte subsídio:

a) — parte fixa de Cr\$ 5.000,00 (seis mil cruzeiros), vedado acréscimo a qualquer título, salvo o previsto no artigo 3.º;

b) — parte variável de 30 (trinta) diárias, por mês, no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), cada uma.

§ 1.º — As partes **fixa e variável** do subsídio **serão pagas mensalmente**.

É evidente que toda a atividade deve corresponder a um período de férias em cada exercício, em cada ano de trabalho, tendo em vista a reorganização das forças do organismo humano de cada pessoa, cujo princípio vem das mais remotas eras, como bem acentua M. V. Russomano, em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, vol. I, edição 3.ª, páginas 241 em diante, assim:

“As férias são instituto trabalhista de fundo higiênico, pois visam a recuperação das forças dispendidas pelo trabalhador no decurso de um ano de serviços prestados nas oficinas ou nos empórios comerciais. De substrato profundamente vital para o desenvolvimento do organismo humano, apesar de tudo, esse instituto é de implantação recente.

Surgiu como exigência da “grande indústria”, que, como se sabe, alterou a face da vida, dinamizando-a e transformando a existência dos que prestam serviços num torvelinho autêntico, onde não raras vezes, as condições de salubridade são precárias.

A princípio, foram os funcionários de bancos, de serviços públicos ou de grandes armazéns os beneficiados com a idéia de um repouso continuado e remunerado. Até a Grande Guerra de 1914, a situação se manteve (Petrelli Gastaldi, *Prática das Leis do Trabalho*, pág. 147). Mais tarde, os países de legislação social avançada estenderam o benefício a outras categorias do proletariado, mas exatamente aos menores e às mulheres, considerados fisicamente inabilitados para uma tarefa permanente e pesada.

Em 1936, em nossos dias portanto, foi aprovado um projeto da Conferência Internacional do Trabalho com o intuito de aplicação prática, nos vários códigos, das idéias ligadas à concessão de férias anuais,

que já então apaixonavam os sociólogos, além de haverem chamado a atenção das grandes entidades representativas da massa trabalhista, como uma das suas mais justas reivindicações.

Foi então que a Bélgica e a França — vanguardistas, nesse ponto, dos povos europeus — publicaram as suas leis de férias. Mas, nessa época, o instituto estava de todo regulado na "lei brasileira de onde se conclui que, uma vez mais, cabe ao nosso país o merecimento dessa posição solidarista e renovadora".

Daí porque, inspirado em tais princípios, foi que na Consolidação das Leis do Trabalho, ficou consagrado que:

"Artigo 129 — Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, **sem prejuízo da respectiva remuneração**".

No âmbito do direito administrativo, relativamente aos funcionários públicos civis do Estado, a que se referia a Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, já dispunha em seu artigo 90, inciso I, que eram considerados de efetivo exercício, os dias em que o servidor público estivesse afastado do serviço em virtude de férias, cujo princípio foi transportado para o atual Estatuto dos mesmos funcionários (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970), que em seu artigo 128, inciso I, dispõe:

"Artigo 128 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — férias".

Muito embora, é óbvio, não se possa considerar o Vereador como funcionário público, conjugando-se as normas do direito privado e do direito público, como fontes subsidiárias para uma decisão justa da espécie focalizada na consulta em questão, há que se concluir que o período de recesso da Câmara Municipal, constitui as férias dos Senhores Vereadores, consequentemente, considerado de efetivo exercício, não podendo sofrer diminuição em seus subsídios, face as circunstâncias expostas.

Há que se salientar que o mesmo princípio não se aplica relativamente às sessões extraordinárias, que somente devem ser pagas pelo efetivo comparecimento do Vereador e participação nas votações, como bem esclarece a instrução de fls. 3 a 6, da Diretoria de Contas Municipais.

Nestas condições, voto pela resposta afirmativa à consulta inicial.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 8 de junho de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro".

Resolução: 2108/76—TC.
Protocolo: 14552/75—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Icaraíma.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de subsídios a Vereadores, cumulativamente com vencimentos de cargo de Professor. Impossibilidade. Resposta negativa.

Transcrevemos, na íntegra, a consulta de Icaraíma.

“Senhor Presidente:

Tem o presente, a finalidade de expor e, ao final, solicitar o que abaixo segue.

A Câmara Municipal de Icaraima é integrada por dois Vereadores que exercem também a função de Professor, um municipal e outro estadual.

Não há incompatibilidade de horários entre as funções, uma vez que exercem o Magistério durante o dia e as sessões da Câmara são realizadas à noite.

Consultamos assim, esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre a legalidade ou não do pagamento de subsídios de que trata a Lei Complementar n.º 25, aos mencionados Edís.

Na certeza de merecer acolhida por parte de V. Excia., aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe os nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

a) **Natanael Tavares de Mattos**
Prefeito Municipal”.

Resolução: 2118/76—TC.
Protocolo: 4324/76—TC.
Interessado: Câmara Municipal de Bom Sucesso.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

A Câmara Municipal acima fez a seguinte consulta.

“Senhor Presidente:

Tenho a subida honra de dirigir a V. Excia., e com o devido respeito, solicitar desse Colendo Tribunal, esclarecimento acerca do seguinte assunto:

O vereador João Teixeira Marabolim, é professor primário, efetivo, símbolo 7, lotado no Grupo Escolar “Rocha Pombo” deste Município, percebendo dos cofres do Estado os seus subsídios, e também, deste Legislativo.

Daí o motivo desta Presidência desejar saber se o mesmo está impedido de perceber os vencimentos em consequência da acumulação de cargos.

Informo ainda que o referido vereador, os percebeu até o dia 31 de dezembro de 1975. Portanto esta Presidência tem interesse em saber se nesse caso o mesmo deverá devolver o numerário recebido, ou não, de acordo com a Lei que rege a matéria.

Na expectativa de merecer a especial atenção de V. Excia., apresento-lhe os meus protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

a) **Mario Ferreira de Carvalho**
Presidente".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 3078/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

"PARECER N.º 3.078/76

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas sobre a situação de Professor Primário efetivo que até 31 de dezembro de 1975 percebeu vencimentos acumulados com o de Vereador, para saber se nesse caso o numerário deve ou não ser devolvido aos cofres públicos.

Muito embora a Assessoria Técnica da Casa levante a preliminar da impropriedade da Consulta nos termos propostos, entendemos que o assunto é pertinente e encontra guarida na amplitude abrangente do art. 31 da Lei 5615, de 11 de agosto de 1967.

No mérito da Consulta, queremos crer que o seu próprio autor já concluiu pela situação ilegal e inconstitucional do acúmulo configurado, uma vez que o Vereador deixou de perceber subsídios a partir de 31/12/75.

Sobre a impossibilidade desse acúmulo não há dúvidas diante de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas.

Resta, assim, abordar o segundo aspecto da Consulta, qual seja, a devolução ou não do numerário percebido ilegalmente.

Na forma do exposto na inicial está evidente a boa fé do Vereador implicado e, bem assim, da autoridade que autorizou o pagamento. Essa ilação decorre do fato de o pagamento ter sido suspenso a partir de determinada data, certamente, quando chegou ao conhecimento dos interessados que tal ato contrariava a Lei.

Nos termos do Art. 273, da Lei 6174/70, verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário deverá optar. Em caso de má fé, haverá perda de cargo e restituição do indevidamente recebido.

Tratando-se de Vereador, cabe à Câmara Municipal a análise dos aspectos acima aventados.

No caso em análise a opção já foi feita e, dessa forma, desfigurou-se o acúmulo existente até então.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de maio de 1976.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 2117/76—TC.
Protocolo: 2295/76—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

A Prefeitura acima encaminhou a seguinte consulta.

“Senhor Presidente,

Pelo presente temos a honra de formular a esse Egrégio Tribunal a consulta abaixo:

“A Lei Municipal n.º 39/67 de 14/02/67, criou o quadro de pessoal fixo da Prefeitura e em seu Artigo 1.º, item II, criou o seguinte quadro de cargos de Provimento Efetivo:

1 Contador, 1 Tesoureiro, 1 Oficial Administrativo, 1 Escriturário, 1 Inspetor de Alunos, 1 Fiscal de Obras, 2 Lançadores de Rendas, 1 Zelador do Cemitério e 1 Zelador do Matadouro”.

Em face disto formulamos as seguintes questões:

- 1) — Os cargos acima podem ser providos com pessoal contratados pela Legislação Trabalhista (CLT)?
- 2) — Em caso do servidor regido por estatuto optar pelo regime da CLT, pode esta opção ser aceita e consumada? Em caso afirmativo, como proceder a desvinculação do servidor do Quadro dos Funcionários para o Quadro dos Contratados?
- 3) — Em caso de se promover um Concurso Público para o provimento desses cargos, pode o servidor antigo, caso aprovado, ser contratado com a contagem de tempo anterior de serviços prestados à Prefeitura?

Sem mais, reiteramos a Vossa Excelência, nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Cordiais Saudações,

a) **José Afro Filho**
Prefeito”.

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 13/76, da Diretoria de Contas Municipais.

INFORMAÇÃO N.º 13/76 — DCM

Através do Ofício n.º 006/76, datado de 16/02/76, o Sr. José Afro Filho, Prefeito Municipal de Santa Inês, endereça a este Egrégio Tribunal, a seguinte consulta:

“A Lei Municipal n.º 39/67 de 14/02/67, criou o quadro de pessoal fixo da Prefeitura e em seu artigo 1.º, item II, criou o seguinte quadro de cargos do Provimento Efetivo:

1 Contador, 1 Tesoureiro, 1 Oficial Administrativo, 1 Escrivão, 1 Ins-
petor de Alunos, 1 Fiscal de Obras, 2 Lançadores de Rendas, 1 Zelador do
Cemitério e 1 Zelador do Matadouro.

Em face disto formulamos as seguintes questões:

1. Os cargos acima podem ser providos com pessoal contratados pela
Legislação Trabalhista (CLT)?

2. Em caso do Servidor regido por estatuto optar pelo regime da CLT,
pode esta opção ser aceita e consumada?

Em caso afirmativo, como proceder a desvinculação do servidor do Qua-
dro dos Funcionários para o Quadro dos Contratados?

3. Em caso de se promover Concurso Público para o provimento des-
ses cargos, pode o servidor antigo, caso aprovado, ser contratado com a con-
tagem de tempo anterior de serviços prestados à Prefeitura?"

Preliminarmente, algumas considerações gerais:

Os servidores públicos compreendem duas espécies:

1. os funcionários públicos e
2. os empregados regidos pela Legislação Trabalhista.

"**Funcionário** é a pessoa legalmente investida em cargo público, que per-
cebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços pres-
tados". (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, Lei n.º 6.174, de 16/11/70,
Artigo 2.º).

Por sua vez, os **Empregados trabalhistas Municipais**, são todas as pessoas
que, exercendo função pública, estejam regidas pela Consolidação das Leis
do Trabalho e Legislação Supletiva.

Os funcionários ocupam cargos públicos, sejam de provimento efetivo ou
de provimento em comissão (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado,
art. 7.º), e pertencem ao quadro de pessoal da Administração pública.

O pessoal regido pela C.L.T., ao contrário, não ocupa cargo. Apenas exer-
ce uma função ou serviço, por forma diversa dos demais servidores, ou seja,
por um ajuste individual de Trabalho.

"Seus serviços são, por isso mesmo, ajustados por tempo certo ou para
uma atividade específica, mediante remuneração especial, até mesmo fora
dos padrões estatutários".

"Embora ajustados para tempo ou trabalho certos, pode a administra-
ção rescindir o contrato quando lhe convier, respeitado o instituto da inden-
ização (Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Publicação
n.º 15 — julho/agosto de 1973, fls. 104, Resolução n.º 1880/73 — T.C.)".

O que os caracteriza e identifica é o contrato de trabalho nos termos do
direito do Trabalho.

Portanto, não há igualdade ou qualquer semelhança entre os dois insti-
tutos jurídicos, CLT e estatutário, os quais nunca poderão ser mesclados
entre si, pois não comportam tal situação face a legislação vigente.

Reforçando o ora exposto, transcrevemos o artigo 350, da Lei n.º 6.174.

“Art. 350 — A situação de pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público estadual”.

Assim sendo, os cargos citados na peça inicial, não poderão ser providos com “contratados” pela legislação trabalhista, sem antes haver a desvinculação; pois não poderão nem mesmo coexistir, salvo o disposto no parágrafo 4.º do art. 124, do Decreto-Lei n.º 200/67.

§ 4.º — O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria”.

Isso porque, a relação jurídica do funcionário com o poder público é “institucional” e não “contratual”.

Quanto aos primeiros, legisla o Município, respeitados os princípios e normas estabelecidas pela Constituição do Brasil. Quanto aos contratados, legisla a União, de sorte que o Município cumprirá quanto a eles, a legislação trabalhista.

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1. NAO. O provimento de cargo efetivo será, obrigatoriamente, pelo regime estatutário. “Se tiver havido provimento de cargo efetivo sem concurso público, é nula a nomeação, podendo qualquer cidadão, mediante ação popular, nos termos do artigo 153, § 31, da Constituição Federal, promover a decretação de sua nulidade”. (Boletim informativo do SERFHAU, Vol. 8 n. 79, Outubro/1974, fls. 57).

2. PODE. O funcionário, pede a exoneração e é readmitido pela legislação trabalhista.

3. NAO. Há impossibilidade jurídica para essa opção. No que se refere a esta hipótese, há uma exceção, o que vem a ser a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para o simples efeito de aposentadoria, conforme dispõe a Lei n.º 6.226, de 14/7/1975.

Convém ressaltar que, os efeitos dessa Lei é apenas no âmbito do serviço público federal, e unicamente no caso de aposentadoria (art. 8.º da Lei supracitada).

Tecidas estas considerações entendemos, salvo melhor juízo, que o presente expediente está em condições de apreciações superiores.

É a informação.

D.C.M., m 22 de março de 1976.

a) **Laraine Erig Cherobim**
Assessor Técnico Jurídico”.

Resolução: 2.191/76-TC.
Protocolo: 3.736/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Irati.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela aprovação das contas. Unâni-
me. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Municipalidade infringiu o art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, indicando recursos não previstos no parágrafo 1.º, incisos I a IV. Parecer prévio pela aprovação das contas, considerando que essa irregularidade, de caráter contábil, não prejudicou a execução orçamentária, que apresentou “superavit”.

Resolução: 2.192/76-TC.
Protocolo: 3.598/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Palotina.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o Parecer Prévio, pela desaprovação das contas da Prefeitura e aprovação das contas da Câmara Municipal. Unâ-
nime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Partici-
pou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Abertura de créditos adicionais por conta de provável ex-
cesso de arrecadação, o qual se revelou insuficiente. Parecer
Prévio pela desaprovação das contas.**

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer Prévio n.º 164/76:

“PARECER PRÉVIO N.º 164/76

A prestação de contas do Município de Palotina, exercício de 1974, deu entrada neste Tribunal em 31 de março de 1975.

Analisada pela Diretoria de Contas Municipais, recebeu a Instrução n.º 670/75 (fls. 357 e 358), que concluiu pela necessidade de a Prefeitura esclarecer falhas técnico-contábeis e de complementar o processo com a remessa da documentação faltante.

Procurando sanear o processo, a Prefeitura enviou os elementos de fls. 363 a 365 (prot. n.º 961/76), motivando novo exame da matéria, consubstanciado em Instrução de n.º 116/76, às fls. 370/376, na qual a Diretoria de Contas Municipais diz estar a prestação de contas em condições de ser considerada regular.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 1.974/76 (fls. 377/378), conclui pela aprovação das contas referentes ao Município de Palotina.

Verificamos, no entanto, que a Prefeitura abriu créditos adicionais no valor de Cr\$ 1.202.104,00 (hum milhão, duzentos e dois mil, cento e quatro cruzeiros) por conta do provável excesso de arrecadação, o qual se revelou insuficiente, visto os cálculos de tendência estarem incorretos. Basta dizer que foi aberto um crédito de Cr\$ 315.434,00 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros), pelo Decreto n.º 759, de 21 de setembro de 1974, utilizando-se para efeito de cálculo o período de janeiro a julho, em vez de janeiro a agosto, visto que o período correto demonstraria, mais enfaticamente, inexistir excesso de arrecadação disponível (prot. n.º 11.048/74). Em consequência, o exercício apresentou um déficit orçamentário de Cr\$ 225.782,38 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e trinta e oito centavos), que corresponde aos empenhos a descoberto (fls. 77), e a situação financeira do município foi agravada, pois dispõe de apenas Cr\$ 0,49 (quarenta e nove centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos (fls. 278).

Ante o exposto, chegamos à seguinte

C O N C L U S ã O :

Considerando que a obtenção de recursos deve ser objeto de criterioso estudo, para que não se infrinja o disposto no artigo 43 da Lei n.º 4.320/64;

Considerando que, a despeito do bom comportamento da receita, a Prefeitura excedeu-se em suas despesas, por erro de previsão, gerando empenhos a descoberto,

Somos de parecer, "data venia" e S.M.J., que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Palotina, relativa ao exercício de 1974, não está em condições de ser aprovada, e que a prestação de contas da Câmara Municipal pode receber aprovação.

Tribunal de Contas, em 08 de junho de 1976.

a) Auditor **Oscar Felipe L. Amaral** — Relator".

Resolução: 2.194/76-TC.

Protocolo: 3.655/75-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Centenário do Sul.

Assunto: Prestação de contas.

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Decreto abriu crédito suplementar autorizado por lei do exercício anterior, infringindo o disposto no § 4.º do art. 33, da Constituição Estadual e art. 45, da Lei n.º 4.320/64. Indicação de recursos inexistentes para ocorrer créditos adicionais abertos no exercício. Despesas com Delegacia de Polícia; Serviço de Trânsito; contribuição a conjunto musical; ajuda para tratamento de saúde de Vereador. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer Prévio n.º 153/76, referente à presente decisão:

"PARECER PRÉVIO N.º 153/76

Do exame preliminar procedido pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas da Prefeitura de Centenário do Sul, exercício de 1974, resultou a Instrução n.º 510/75, fls. 276 a 279, na qual estão apontadas irregularidades que o interessado procurou esclarecer e sanar com a remessa dos documentos de fls. 287 a 355.

Reexaminando o processo, a Diretoria de Contas Municipais anotou em Instrução n.º 106/76 (fls. 357 a 363), a permanência de uma única irregularidade, proveniente da utilização de saldo de crédito especial aberto no exercício anterior, no valor de Cr\$ 23.466,19 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e dezanove centavos), fls. 274, 345 e 346, sem o competente decreto de reabertura, infringindo o disposto no § 4.º do artigo 33 da Constituição Estadual e os artigos 42, 43 e 45 da Lei 4.320/64.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, louvando-se no reexame procedido pela Diretoria de Contas Municipais, entende não ser a irregularidade apontada capaz de invalidar a prestação de contas, razão por que conclui seu Parecer n.º 1.862/76, às fls. 364/365, opinando pela aprovação destas contas.

Verificamos, no entanto, que persistem outras irregularidades no processo, tais como:

1.º) O Decreto n.º 86/74, a fls. 261, "abre crédito" **suplementar**, autorizado por lei do exercício anterior, infringindo o disposto no § 4.º do artigo 33 da Constituição Estadual e o artigo 45 da Lei n.º 4.320/64.

2.º) A Diretoria de Contas Municipais já apontara, corretamente, em sua instrução inicial (fls. 277), a indicação de recursos inexistentes para ocorrer a créditos adicionais abertos no exercício. O interessado tentou esclarecer, a fls. 289, que achava haver agido acertadamente, pois indicara como recurso o produto de operação de crédito efetivamente realizada. Falece razão ao interessado, pois, mesmo que procedesse o seu raciocínio, haveria que se observar o seguinte:

- a) Em 06 de julho de 1974, a Prefeitura indicou a parcela de Cr\$ 138.384,00 para ocorrer a parte do crédito especial aberto pelo Decreto n.º 47/74, a fls. 224;
- b) Conseqüentemente, igual valor deveria ser deduzido do excesso de arrecadação verificado no exercício, por já estar comprometido com o crédito especial aberto;
- c) Subtraindo-se esta parcela do aparente excesso de arrecadação, que foi da ordem de Cr\$ 130.621,70, verifica-se que, em verdade, houve um déficit de arrecadação de Cr\$ 7.762,30 (v. fls. 348);
- d) Em que pese a inexistência de excesso de arrecadação, a Prefeitura abriu, NO MÊS DE DEZEMBRO, quatro créditos adicionais no montante de Cr\$ 121.606,59, conforme se vê às fls. 259/262;
- e) Em decorrência, e não obstante a contenção de despesas no valor de Cr\$ 63.317,65, tal procedimento gerou empenhos a descoberto no to-

tal de Cr\$ 66.051,24, representado pelo déficit orçamentário do exercício, infringindo as normas financeiras que regulam a espécie.

3.º) Constatamos no anexo n. 11, a fls. 40, a amortização de dívida pública fundada interna com a Companhia de Água e Esgotos Sanitários de Centenário do Sul, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), enquanto o anexo n.º 16, a fls. 352, registra um resgate de apenas Cr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros), permanecendo a diferença de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) como saldo para o exercício seguinte.

4.º) Ainda no anexo n.º 11, encontram-se despesas com Delegacia de Polícia (fls. 20); Serviço de Trânsito (fls. 20); contribuição ao conjunto musical A Pedra (fls. 21, 209 e 227) e ajuda para tratamento de saúde de Vereador (fls. 36 e 263), as quais, não obstante possuírem autorização legislativa, são daquelas que esta Corte tem considerado estranhas ao município.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

C O N C L U S ã O :

Considerando que as irregularidades apontadas, embora não denotem má-fé ou malversação do erário municipal, contrariam a legislação pertinente;

Considerando que a Procuradoria do Estado louvou-se no reexame provido pela Diretoria de Contas Municipais, para opinar pela aprovação destas contas,

Somos de parecer, "data venia", que a prestação de contas do Município de Centenário do Sul, relativa ao exercício de 1974, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 1976.

a) Auditor **Ruy aptista Marcondes** — Relator".

Resolução: 2.203/76-TC.

Protocolo: 13.013/74-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Arapongas.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Câmara Municipal acima, através de sua Presidência, encaminhou a seguinte consulta:

"O Vereador que a presente subscreve, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa, vem, com o devido respeito, requerer a V. Excia., no sentido de ser solicitado ao Tribunal de Contas do Estado, por escrito, esclarecimentos, para uma melhor apreciação do Parecer Prévio, daquele Tribunal, e sob n.º 108/74, no que se refere a prestação de Contas do Exercício do ano de 1971, da Prefeitura Municipal de Arapongas.

considerando que para sua instalação o Tribunal de Justiça exige que o município disponha de residência para Juiz, Promotor e edifício para funcionamento do Forum.

considerando ainda que o Tribunal de Justiça não firma convênios para construção de obras, e

considerando o interesse público, o Município consulta:

1 — da possibilidade legal de construção do edifício do Forum pela Prefeitura.

2 — Caso positivo, qual a forma de contabilização, construção, incorporação ao patrimônio municipal e doação ao Estado, ou existe outro processo.

Tendo em vista que o problema exige solução imediata e que várias Prefeituras irão enfrentá-lo, no aguardo de um esclarecimento, subscrevemo-nos Atenciosamente,

a) **Francisco Antonio Muniz** — Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira:

“Segundo se infere do officio inicial, consulta o Senhor Prefeito Municipal de Santa Helena, sobre a possibilidade legal da construção do Forum, por parte do mesmo Município.

Sobre a matéria, a Constituição Federal dispõe, em princípio, assim:

“Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada:

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 144 — Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:...

Pelo enunciado dos dispositivos constitucionais acima transcritos, observa-se que a total organização da Justiça é da competência exclusiva do Estado, a qual é exercida pelo Poder Judiciário Estadual, conseqüentemente, a edificação de Forum, o acomodamento da mesma organização judiciário, não compete ao Município, mas sim ao Estado.

O Estado é que deve providenciar os locais necessários ao exercício da Justiça, além do que tem ele maior capacidade econômica e financeira para tal finalidade e os Municípios, com raras exceções, nem sequer podem prover as suas necessidades peculiares.

Não obstante, nada impede que o Município construa e faça doação ao Estado, de um edifício que possa servir de Forum local, desde que respeite as formalidades legais pertinentes à matéria, as quais estão contidas na Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973) e que dispõe:

“Art. 45 — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I — Leis concernentes a:

alienação de bens imóveis.

Art. 59 — Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Os esclarecimentos são os seguintes:

- a) Qual o prazo que tem aquele órgão fiscalizador, para se inteirar das contas municipais enviadas, e proferir o devido parecer, pois nada temos a respeito;
- b) A possibilidade do esclarecimento dos votos em contrário ao parecer prévio n.º 108/74, dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira e João Féder, que rejeitaram o mesmo, alegando estar em desacordo com a Constituição Estadual, mas sem entrarem nos méritos desse desacordo, em seus artigos e possíveis parágrafos, que se entrecrocavam com a Constituição Federal vigente.

Certo de estar solicitando o necessário esclarecimento para que possa a Comissão que tenho a honra de presidir, pronunciar-se dentro das normas de honestidade exigidas, agradeço.

Atenciosamente,

- a) **Dr. Wandy Luiz Mantovani** — Vereador.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.189/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

"PARECE N.º 4.189/75

O Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, faz consulta a este Egrégio Tribunal de Contas constante de dois itens.

Esclarecemos o primeiro item dizendo que o Tribunal de Contas do Estado não está condicionado especificamente a prazos para se inteirar das contas municipais e sobre estas proferir parecer. Condiciona-se, sim, às suas normas de trabalho e que são inspiradas no sentido de dar andamento com celeridade e justiça às matérias definidas como de sua competência.

No tocante ao segundo item da consulta, entendemos que a publicação da matéria julgada, retrata a manifestação do pensamento do Tribunal.

A mais, as consultas ou informações serão concedidas nos limites estabelecidos pelos artigos 19, XII e 31, da Lei n.º 5615 de 11/8/1967.

Procuradoria do Estado, em 16 de julho de 1975.

- a) **Zacharias E. Seleme** — Procurador".

Resolução: 2.223/76-TC.

Protocolo: 2.593/76-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Helena.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Conselheiro José Isfer. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

A Prefeitura Municipal acima fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente:

Considerando que pelo artigo 9.º da Lei 6.767, de 30 de dezembro de 1975, foi criada a Comarca de Santa Helena, e

blica, com as solenidades tradicionais, depois de verificadas as seguintes condições (os grifos são nossos):

I — prédios apropriados para:

- a) todas as necessidades dos serviços forenses, tais como instalações para o Forum, cadeia pública, com a devida segurança e em condições de regularidade do regime de prisão provisória;
- b) residência condigna do Juiz de Direito e do Promotor da Justiça;

II —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — **O Município interessado na criação da Comarca poderá concorrer com meios próprios para facilitação das condições do inciso I (o grifo é nosso).**

Exaurida a primeira indagação, passamos para a seguinte e derradeira, a qual a dividiremos em: a) forma de contabilização; b) forma de construção; c) doação ao Estado ou outro processo e d) outras considerações.

a) **No que se refere à contabilização**, as despesas de construção serão Despesas de Capital, devendo correrem pela rubrica 4.1.1.0 — OBRAS PÚBLICAS. Se houver necessidade de adquirir imóvel para essa construção, também será Despesa de Capital, correndo na mesma rubrica 4.1.1.0 por força do artigo 12, parágrafo 4.º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

A importância do imóvel, acrescida da parte que se refere a construção, ou somente uma delas, deve ser incorporada, anualmente, ao Patrimônio Municipal, via Anexo 15 (Lei Federal n.º 4.320/64), em mutações patrimoniais ativas.

b) **No que se refere à construção**, esta pertence ao âmbito da escolha administrativa do Sr. Prefeito, e, a partir dessa escolha, e que deverá observar normas legais atinentes à matéria, ou seja, licitação, quando necessário for.

c) **A Municipalidade poderá ceder apenas o uso do imóvel, sem necessitar doá-lo ao Estado**. Mas, se for de interesse do Município, ou assim concordar, poderá, mediante autorização da Câmara Municipal, doar o imóvel ao Estado, observando, apenas, o contido na letra "a", inciso I, do artigo 106, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 — Lei Orgânica dos Municípios.

d) Caso haja, apenas, necessidade de auxílio financeiro na construção e/ou aquisição de imóvel, correrá o mesmo pela rubrica 4.3.3.0 — AUXÍLIOS PARA OBRAS PÚBLICAS, mas, para tal, também, deve existir dotação orçamentária que suporte esse desembolso. Cumpre-nos relatar, porém, que essa forma não é muito aconselhável, em que pese possível, pois envolve prestação de contas do Órgão que recebeu o auxílio e, em assim não ocorrendo, poderá trazer transtornos à administração municipal, em especial no que se refere às prestações de contas, pelo Município, junto a esta Corte.

Devidamente informado, s.m.j., está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 23 de março de 1976.

a) **Nedê Bittencourt Martins** — Contador T.C.-27".

VI — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII — autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios”.

A Diretoria de Contas Municipais fez a sua instrução de fls. 3 a 6 e a Douta Procuradoria do Estado exarou o seu parecer de fls. 7, esclarecendo, além do mais, quanto a contabilização, construção e doação ao Estado.

Assim, voto pela resposta afirmativa à consulta inicial.

Sala de Sessões, aos 15 de junho de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira** — Conselheiro Relator”.

A informação da Diretoria de Contas Municipais é do seguinte teor:

“INFORMAÇÃO N.º 14/76-DCM

Através do Ofício n.º 106/76, datado de 20 de fevereiro de 1976, o Sr. Francisco Antonio Muniz, Prefeito Municipal de Santa Helena-PR., endereça a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta, a qual vem antecedida por oportuna fundamentação, a que, também, transcrevemos:

“Considerando que pelo artigo 9.º da Lei n.º 6.767, de 30/12/75, foi criada a Comarca de Santa Helena;

Considerando que, para sua instalação, o Tribunal de Justiça exige que o Município disponha de residência para o Juiz, Promotor, e edifício para funcionamento do Fórum;

Considerando, ainda, que o Tribunal de Justiça não firma convênios para construção de obras e

Considerando o interesse público, o Município consulta:

1.º) Da possibilidade legal de construção do edifício do Fórum, pela Prefeitura.

2.º) Caso positivo, qual a forma de contabilização, construção, incorporação ao Patrimônio Municipal e doação ao Estado, ou existe outro processo.

Entrando no mérito, passamos a informar.

Quanto à primeira indagação, a construção do edifício do Fórum, pela Prefeitura, também a residência do Juiz e Promotor, enquadram-se dentro da possibilidade legal, apenas, é claro, **necessitará de dotação orçamentária para tal, a qual será a autorização legal para a construção**. Não só no aspecto legal, como também em alcance, pois, em sendo investimentos com destinação específica, interessam e são de utilidade de todos os munícipes porque a instalação de uma Comarca constitui-se numa benfeitoria invejada por todos os Municípios, sejam paranaenses ou brasileiros. E, tanto assim é verdade, que a Resolução Normativa n.º 1, do Tribunal de Justiça do Paraná — CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIARIAS DO ESTADO DO PARANÁ —, publicado no Diário Oficial da Justiça n.º 125, de 26/12/75, reza:

Artigo 225 — **A instalação de Comarca será feita em audiência pú-**

Resolução: 2.288/76-TC.
Protocolo: 3.707/75-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Morretes.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela aprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Falta de elementos — cópia da lei orçamentária; sumário da despesa por unidade orçamentária; comprovação da publicação da Lei de Meios; legislação da receita; quadro demonstrativo das alterações orçamentárias. Falhas que não prejudicam a prestação de contas. Parecer prévio pela aprovação das contas.

Resolução: 2289/76—TC.
Protocolo: 3370/75—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Céu Azul
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Antonio Brunetti.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participou da Sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, contrariando dispositivos constitucionais. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2295/76—TC.
Protocolo: 2047/76—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1975 —. Utilização de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para cobertura de créditos adicionais abertos, contrariando o disposto no art. 43, § 1.º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2296/76—TC.
Protocolo: 3701/75—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Ivatuba.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Barren e Antonio Brunetti.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira contrariando disposições constitucionais. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2196/76—TC.
Protocolo: 2513/75—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Sertaneja.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela aprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Utilização no exercício, de saldo de créditos especiais abertos em 1973, sem o competente Decreto de reabertura. Processamento incorreto dos valores retidos em Depósitos, alterando conseqüentemente os resultados dos anexos 12, 14 e 15. Irregularidades passíveis de correção, considerando, também, que a execução orçamentária apresenta "superavit". Parecer prévio pela aprovação das contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer Prévio n.º 172/76, referente à presente decisão.

"PARECER PRÉVIO N.º 172/76

A prestação de contas do Município de Sertaneja, exercício de 1974, deu entrada neste Tribunal em 03 de março de 1975.

Analisada pela Diretoria de Contas Municipais, recebeu a Instrução n.º 478/75 (fls. 403 a 408), que concluiu pela necessidade de a Prefeitura esclarecer falhas técnico-contábeis e de complementar o processo com a remessa da documentação faltante.

Procurando sanear o processo, a Prefeitura enviou os elementos de fls. 416 a 421 (prot. 13.351/75), motivando novo exame da matéria, consubstanciado em Instrução n.º 620/75, às fls. 423/431, na qual a Diretoria de Contas Municipais aponta, como falhas remanescentes, a reabertura de créditos adicionais sem o competente decreto e a contabilização orçamentária das contribuições devidas ao I.N.P.S. pelos funcionários da Prefeitura.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, após examinar o processo, conclui seu Parecer n.º 7.485/75, às fls. 432/433, nos seguintes termos:

"7. Considerando, todavia, que as irregularidades apontadas pela DCM. são passíveis de correção, servindo o alertamento de como deve a Prefeitura proceder no futuro em relação às falhas indicadas; considerando, principalmente, que a execução orçamentária apresenta "superavit", somos pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sertaneja, relativa ao exercício de 1974.

Concordamos com a douda Procuradoria, mas alertamos a Câmara para que verifique como exatamente a Prefeitura contabiliza os descontos previdenciários de seus funcionários, posto que na recceita e na despesa extra-orçamentárias do Balanço Financeiro (fls. 39) e no anexo n.º 17 (fls. 40) nada consta. Assim, se tais descontos tiverem sido incluídos na despesa orçamentária, embora indevidamente, necessária se faz a inclusão de igual valor na receita orçamentária, a fim de que a disponibilidade financeira não seja diminuída, pois o desconto no vencimento do funcionário é obviamente pago por ele mesmo e não pela Prefeitura.

Ante o exposto chegamos à seguinte

C O N C L U S ã O

Considerando o contido na Instrução n.º 620/75 da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando a conclusão do Parecer n.º 7.485/75 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte,

Somos de parecer, S.M.J., que a prestação de contas do Município de Sertaneja, exercício de 1974, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas. em 10 de junho de 1976.

a) Auditor **Oscar Felipe L. Amaral**
Relator".

Resolução: 2352/76—TC.

Protocolo: 3680/75—TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Quatro Barras.

Assunto: Prestação de contas.

Relator: Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —.
Falta de elementos necessários ao exame do processo, tais como: comprovação de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; lei de orçamento e anexos; cópia do anexo 14 — Balanço Patrimonial, do exercício anterior; cópia da Lei que autorizou o cancelamento da Dívida Ativa e outras; abertura de crédito adicional indicando recurso não previsto no parágrafo 1.º, incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2355/76—TC.

Protocolo: 3668/75—TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Sabáudia.

Assunto: Prestação de contas.

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antônio Ferreira Rüppel e Rafael Jatauro. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —.
Irregularidades constatadas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos, na íntegra, o Parecer Prévio n.º 189/76, referente à presente decisão.

“PARECER PRÉVIO N.º 189/76

Do exame preliminar procedido pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sabáudia, exercício de 1974 resultou a Instrução n.º 543/75, fls. 114 a 118, na qual estão apontadas irregularidades que o interessado pretendia sanar ou justificar com a remessa dos documentos de fls. 132 a 150.

Reexaminando o processo, a Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 69/76, faz observações sobre diversos lançamentos errados, e no afã de conciliar a documentação remetida, esclarece que procedeu à correção de peças contáveis, correção esta que a nosso ver revelou-se infrutífera quando não prejudicial, e conclui estarem incorretos todos os balanços apresentados.

Para que se tenha uma idéia dos erros encontrados pela DCM, basta dizer que a despesa orçamentária do exercício aparece com três valores distintos: na Demonstração das Variações Patrimoniais, a fls. 149, Cr\$ 1.067.608,71; no Balanço Financeiro, a fls. 50, Cr\$ 968.867,71; e nos demais anexos Cr\$ 895.577,56. A conta Restos a Pagar não oferece a menor condição de análise. O Balanço Orçamentário deverá apresentar um “deficit” sensivelmente superior, já que a despesa executada não corresponde à realidade.

Este é, em linhas gerais, o panorama da prestação de contas apresentada. O descumprimento dos preceitos da Lei Federal n.º 4.320/64 e o desconhecimento de princípios básicos de contabilidade pública, aqui verificados, podem não ter o objetivo de burlar qualquer fiscalização que se pretenda levar a efeito, porém este objetivo é alcançado, embora, repetimos, provavelmente à revelia da parte interessada. Não obstante, os "métodos contábeis" adotados não permitem a esta Corte saber sequer o valor da despesa empenhada no exercício, ou, em consequência, quais seriam os valores reais do ativo e passivo financeiros.

A Procuradoria do Estado, no exame do mérito, entende que as irregularidades apontadas pela D.C.M. não são suficientes para invalidar as contas apresentadas, em face dos esclarecimentos prestados, e conclui seu parecer n.º 1307/76, às fis. 160 e 161. opinando pela aprovação destas contas.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

C O N C L U S Ã O

Considerando as várias irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais;

Considerando que essas irregularidades impossibilitam uma adequada fiscalização financeira e orçamentária,

Somos de parecer, "data venia", que a prestação de contas do município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 1974, não oferece, na forma como se apresenta, a mínima condição para ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 22 de junho de 1976.

a) Auditor **Ruy Baptista Marcondes**
Relator".

Resolução: 2356/76—TC.
Protocolo: 3590/75—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Guaíra.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Pagamento em dinheiro da licença prêmio, a funcionários do Município. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2360/76—TC.
Protocolo: 3984/75—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Vitória.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas — exercício de 1974 —. Falta de inúmeros elementos. 1.º) Extratos bancários e conciliação de saldos, pois há divergência entre o Balanço Financeiro e os extratos remetidos; 2.º) Relatório circunstanciado das atividades econômico-financeiras desenvolvidas no exercício; 3.º) Demonstração das despesas pelas categorias econômicas segundo as funções, anexo 7; demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas, anexo 8; demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções, anexo 9; comparativo da receita orçada com a arrecadada, anexo 10; 4.º) Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias; 5.º) Atestado de habilitação profissional do responsável pela contabilidade. Outrossim, a execução orçamentária apresentou "deficit". Dispêndios com pessoal, registrados no anexo 11, não se conciliam com a relação apresentada. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2375/76—TC
Protocolo: 9817/75—TC.
Interessado: Câmara Municipal de São João do Ivaí
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes.

A Câmara Municipal acima, encaminhou a seguinte consulta:

"Tendo em vista, a recente Lei Complementar n.º 25, de 02-07-75, tratando-se dos subsídios dos Vereadores,

Inicialmente temos algumas dúvidas com referência à aplicação do art. 7.º, calculando a remuneração dos Vereadores, para o exercício de 1975, terá que tomar por base o efetivo arrecadado no exercício imediatamente anterior, ou seja, 1974. Partindo desse princípio, no exercício de 1976, ou seja, em janeiro, calcula-se os 3% (três por cento) sobre a receita arrecadada no ano de 1975, que no caso, será o exercício imediatamente anterior, que exige o art. 7.º da citada Lei, portanto não prevalecendo para o exercício de 1976, o cálculo sobre a receita do ano de 1974, que a esta altura, já estará superada pela arrecadação do ano de 1975.

Baseado no Censo de 1970, o município de São João do Ivaí, tem 47.762 habitantes, por conseguinte, os Vereadores terão direito a 15% (quinze por cento) do subsídio fixado aos deputados, art. 4 - Item II, o que daria Cr\$ 1.500.00 mensais, como a nossa Câmara conta com nove Vereadores, daria até Dezembro/75 Cr\$ 81.000.00. a arrecadação do Município no ano-74, foi de Cr\$ 3.784.121.63, como exemplo—: $3\% \times \text{Cr\$ } 3.784.121.63 = \text{Cr\$ } 113.523,64$, que será o limite pré-fixado pelo art. 7.º. Para o exercício de 1976, tomando por base a arrecadação do exercício de 1975, será 15% sobre o subsídio dos deputados \times nove vereadores \times 12 meses = Cr\$ 162.000.00. Supondo-se que em 1975 seja efetivamente arrecadado Cr\$ 5.000.000,00, 3% dessa importância seria Cr\$ 150.000,00, aplicando-se o parágrafo único do art. 7.º, ficaria reduzida para menor. Se tomarmos por base de cálculo o exercício de 1974, daria a importância de Cr\$ 113.523,64, por conseguinte os Vereadores serão prejudicados, pois, no ano de 1975, o nosso município atingirá a cifra aproximadamente de Cr\$ 5.000.000,00, dando portanto um teto bem maior do que o ano de 1974. Invocando o art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, que diz ... da receita efetivamente realizada **imediatamente** no exercício anterior, ou seja 1975.

Solicitamos ao Egrégio Tribunal de Contas para no prazo mais breve possível emitir o seu Parecer com referência a matéria em discussão, pois, até o dia 31 do mês em curso teremos que enviar à V. Excia. o Sr. Prefeito Municipal a proposta orçamentária desta Casa de Leis.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes as respeitadas saudações democráticas.

a) — Presidente — **Orandí Santos Prado** —”

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator.

“Consulta a Câmara Municipal de São João do Ivaí sobre matéria concernente à fixação de subsídios de vereadores.

Informa que sua população é de 47.762 habitantes e que a arrecadação no exercício de 1974 atingiu a Cr\$ 3.784.121.63.

A resposta à consulta encontra-se totalmente na Lei Complementar Federal n.º 25, de 2 de julho de 1975, nos seguintes artigos:

“1.º — As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.....

4.º — A remuneração dos vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

.....
.....

II — Nos municípios com população de mais de 10.000 a
50.000 habitantes, 15 por cento;

.....
.....

X — A remuneração mínima dos vereadores será de 3% do subsídio do deputado estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7.º.

7.º — A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% da receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Parágrafo único — Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda”.

Do texto legal depreende-se que a remuneração mínima dos vereadores é, em qualquer caso, correspondente a 3% do subsídio do deputado estadual; a remuneração máxima, no caso examinado, correspondente a 15% da dos deputados, **se a arrecadação municipal assim o permitir.**

Portanto, verifica-se que o limite mínimo é fixo: 3% do subsídio dos deputados; o limite máximo é alternativo: 15% do percebido pelos deputados estaduais ou 3% da arrecadação municipal.

Se, na elaboração dos cálculos, qualquer dessas alíquotas for ultrapassada, deverão ser reduzidos os subsídios, de forma a que nenhuma das percentagens seja superada.

No que se refere à época oportuna para tal fixação, tanto o parágrafo único do art. 51 da Lei Orgânica dos Municípios, assim como o citado art. 1.º da Lei Complementar n.º 25, estabelecem ser o final da legislatura, para vigorar na subsequente.

É a resposta do Relator à consulta.

Curitiba, em 29 de junho de 1976.

a) **Conselheiro José Isfer** — Relator”

Decisões do Tribunal Pleno, em questões que lhe foram submetidas, durante o período de janeiro a junho de 1976, que não constituem súmulas ou prejudgados, embora alguns enunciados possam ter caráter normativo.

TRIBUNAL PLENO

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Não tomado conhecimento. Devolvido o Processo à origem.

Resoluções: 44 — 57 — 121 — 138

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Publicação dos anexos integrantes da Lei orçamentária. Necessidade. Aplicação do disposto no art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4320-64.

Resolução: 141

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Concessão de adiantamentos em dinheiro a seus funcionários. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 178

EMENTA — I — Consulta. Despesas com a Justiça Eleitoral a cargo do Município. Serviço da competência federal.

II — Possibilidade, desde que seja firmado convênio com a Entidade federal responsável pelo serviço, no caso o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com aprovação da Câmara Municipal, ficando consignado no convênio a contribuição dada pelo Município, a título de auxílio ao contribuinte.

Resoluções: 305 — 1827.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Matéria constante do processo, não envolvendo questão pertinente a dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, não comporta consulta a este Órgão, nos termos do art. 31, da Lei n.º 5615-67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas —. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 355.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício do mandato, cumulativamente com os vencimentos de cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive professor suplementarista. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resoluções: 386 — 401 — 2031 — 2108.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento da parte variável da remuneração dos Vereadores, nos períodos de recesso. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resoluções: 436 — 2107.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão aos funcionários do Município do “13.º Salário” ou “abono de natal”. Impossibilidade. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Resoluções: 462 — 1829 — 1830 — 1865.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de pensão mensal, em decorrência de lei do Município. Dúvidas existentes relativamente aos beneficiários. Matéria de competência do Poder Judiciário. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 715.

EMENTA — Ofício. Comunicação da Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, deste Tribunal, das Prefeituras Municipais que deixaram de encaminhar, até 31 de março, suas prestações de contas, relativas ao exercício anterior. Dado conhecimento do fato ao Senhor Governador do Estado, tendo em vista disposições constitucionais e do Decreto Lei n.º 201-67.

Resolução: 1505

EMENTA — Consulta. Processo de aposentadoria de funcionário pertencente aos Quadros da Municipalidade. Incompetência do Tribunal para o exame da matéria. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 1543.

EMENTA — Ofício. Denúncia do Presidente da Câmara Municipal contra atos praticados pelo Prefeito. Incompetência do Tribunal para apreciar a matéria. Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Municipais para, oportunamente, como subsídio, ser anexado à respectiva prestação de contar do Município.

Resoluções: 1423 — 1622.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Construção do edifício do Fórum. Possibilidade, desde que obedecidas as formalidades legais pertinentes à matéria. Resposta afirmativa.

Resolução: 2223.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 1291 — 2095 — 2100 — 2192 — 2194 — 2291 — 2296 — 2298 — 2352 — 2353 — 2358.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 2289 — 2353.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Utilização de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para cobertura de créditos adicionais abertos, contrariando o disposto no art. 43, § 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 4320-64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2295.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Decreto abriu crédito suplementar autorizado por lei do exercício anterior, infringindo o disposto no § 4.º, do art. 33, da Constituição Estadual e art. 45, da Lei n.º 4320-64. Despesas com Delegacia de Polícia; Serviço de Trânsito; contribuição a conjunto musical; ajuda para tratamento de saúde de Vereador. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2194.

EMENDA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Pagamento em dinheiro da licença/prêmio, a funcionários do Município. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2356.

EMENTA — I — Consulta. Prefeitura Municipal. Venda a servidores do Município, de casas de sua propriedade, independentemente de licitação. Impossibilidade.

II — A alienação de bens municipais, no caso, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, devendo ser precedida de avaliação, segundo determina o art. 106, inciso 'I, da Lei Complementar n.º 2/73 - Lei Orgânica dos Municípios.

Resolução: 1633/76.

5 Legislação

F E D E R A L

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6 — DE 4 DE JUNHO DE 1976
Dá nova redação ao artigo 104 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1.º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2.º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3.º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5.º É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função”.

A Mesa da Câmara dos Deputados
Célio Borja — Presidente
Herbert Levy — 1.º Vice-Presidente
Alencar Furtado — 2.º Vice-Presidente
Odulfo Domingues — 1.º Secretário
Henrique Eduardo Alves — 2.º Secretário
Pinheiro Machado — 3.º Secretário
Léo Simões — 4.º Secretário

A Mesa do Senado Federal
José de Magalhães Pinto — Presidente
Wilson Gonsalves — 1.º Vice-Presidente
Benjamim Farah — 2.º Vice-Presidente
Dinarte Mariz — 1.º Secretário
Marcos Freire — 2.º Secretário
Lourival Baptista — 3.º Secretário
Lenoir Vargas — 4.º Secretário

DECRETO-LEI N.º 835 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

Regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I, II e III do artigo 28 da Constituição

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial, a que se refere o artigo 26 da Constituição, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, serão obrigatoriamente aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com as diretrizes e prioridades dos planos e programas do Governo Federal, e, em especial, a partir de 1972, dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, respeitadas as condições regionais e locais.

Art. 2.º Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no artigo 1.º serão elaborados de acordo com os critérios, normas e instruções que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1.º As normas a que se refere este artigo visarão à progressiva implantação, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, do sistema de planos de desenvolvimento e de orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2.º No estabelecimento de exigências para a formulação dos programas de aplicação, atentar-se-á para o nível de renda e as condições específicas da situação administrativo-institucional dos diferentes Estados e Municípios.

Art. 3.º A partir de 1970, o Poder Executivo estabelecerá prazos de apresentação e aprovação dos programas de aplicação, de modo a assegurar, na

medida do possível, a automaticidade da entrega dos recursos dos Fundos citados, a contar do início de cada exercício.

Art. 4.º Para os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, o Poder Executivo estabelecerá percentagens mínimas de aplicação em despesas de capital, assim como em áreas prioritárias do Plano Nacional de Desenvolvimento, visando ao aumento de produtividade dos dispêndios públicos e à redução das despesas de custeio da administração, atendidas as condições regionais e locais.

Art. 5.º A regulamentação dos Fundos referidos no artigo 1.º estabelecerá a forma e a gradação a serem estabelecidos na vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como na transferência efetiva de encargos executivos da União para as aludidas entidades.

Art. 6.º A apreciação, revisão e aprovação dos programas de aplicação dos Municípios, será efetuada pelo Poder Executivo Federal, diretamente através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ou indiretamente, através da utilização de órgãos e mecanismos de natureza estadual ou regional, obedecidas as normas que estabelecer.

Art. 7.º Fica autorizada a destinação de recursos dos Fundos mencionados no artigo 1.º a Fundos Especiais de desenvolvimento constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação através de Bancos e Companhias de Desenvolvimento, ou outros mecanismos adequados.

Art. 8.º Os critérios para a distribuição do Fundo Especial a que se refere o § 3.º do artigo 26 da Constituição, na redação dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, serão estabelecidos em decreto executivo tendo em vista, entre outros, critérios destinados a considerar a situação financeira do Estado ou Município, o seu esforço próprio de desenvolvimento e o grau de prioridade dos projetos a serem financiados.

Art. 9.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Hamann Radenmaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

DECRETO-LEI N.º 1.466 — DE 10 DE MAIO DE 1976

Altera o Decreto-Lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969, que regula a aplicação do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição decreta:

Art. 1.º Ao artigo 3.º do Decreto-Lei n. 835, de 8 de setembro de 1969, são acrescentados os seguintes parágrafos:

“Art. 3.º

§ 1.º No caso de inobservância dos prazos de apresentação dos programas de aplicação ou de não aprovação destes, a entrega das quotas poderá ser suspensa, na forma das normas a serem fixadas pelo Poder Executivo.

§ 2.º A suspensão a que se refere o § 1.º competirá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que, em seguida, comunicará o fato ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União”.

Art. 2.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO N.º 77.565 -- DE 10 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e de acordo com o disposto na alínea “a” do § 1.º do artigo 25 da Constituição e no Decreto-Lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969, decreta:

Art. 1.º Na elaboração, a partir do exercício de 1976, inclusive, dos programas de aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, deverão ser observadas as diretrizes e prioridades dos planos nacionais de desenvolvimento e as disposições deste Decreto.

Art. 2.º Dos recursos correspondentes às quotas do FPE, será destinado a despesas de capital o mínimo de:

I — 50% (cinquenta por cento), quando a média por habitante, no triênio anterior ao ano a que se refere o “caput” do artigo 7.º, da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM for superior à verificada no País;

II — 40% (quarenta por cento), quando a média referida no item anterior for igual ou inferior à verificada no País e superior a 1/3 (um terço) da mesma;

III — 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Estados e para os Territórios.

Parágrafo único Excluem-se da vinculação a que se refere este artigo os Estados das Regiões Norte e Nordeste e o Estado do Espírito Santo.

Art. 3.º Dos recursos correspondente às quotas do FPM, será destinado a despesas de capital o mínimo de:

I — 50% (cinquenta por cento) quando a receita própria do Município, no exercício financeiro de 1974, houver sido igual ou superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros);

II — 30% (trinta por cento), quando a receita própria do Município, no exercício financeiro de 1974, houver sido inferior a Cr\$ 20.000.000.00 (vinte milhões de cruzeiros).

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, entende-se como receita própria aquela realizada pela Administração Direta, inclusive a decorrente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, excluídas as transferências federais e estaduais, bem como as operações de crédito.

§ 2.º A Secretaria de Planejamento atualizará o valor da receita própria a que se referem os itens I e II deste artigo para os anos seguintes.

Art. 4.º Dos recursos do FPE, deverá ser destinado o mínimo de:

I — 20% (vinte por cento), à Função Educação e Cultura, especificamente aos Programas Ensino de 1.º Grau, Ensino de 2.º Grau e Assistência a Educandos;

II — 5% (cinco por cento) ao Programa Saúde;

III — 10% (dez por cento), à constituição dos Fundos de Desenvolvimento a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n. 835, de 8 de setembro de 1969;

IV — 10% (dez por cento), à Função Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária, sendo destinado um mínimo de 5% (cinco por cento) ao Subprograma Extensão Rural;

V — 5% (cinco por cento) pelos Estados onde se localizam as Regiões Metropolitanas, estabelecidas pelas Leis Complementares n.º 14, de 8 de junho de 1973, e n.º 20, de 1.º de julho de 1974, à constituição de Fundos de Desenvolvimento Urbano, cujos recursos deverão ser aplicados em projetos definidos pelas entidades de planejamento metropolitano, aprovados pelo Conselho Deliberativo;

VI — 2% (dois por cento), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, nos termos da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 5.º Dos recursos do FPM, deverá ser destinado o mínimo de:

I — 20% (vinte por cento), ao Programa Ensino de 1.º Grau;

II — 10% (dez por cento), à Função Saúde e Saneamento;

III — 20% (vinte por cento), pelos Municípios das Capitais integrantes das Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar a projetos integrantes de planejamento da Região Metropolitana, e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo;

IV — 10% (dez por cento), pelos demais Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas, na forma do item anterior;

V — 2% (dois por cento), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, nos termos da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 6.º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá, em caráter excepcional, autorizar a redução dos percentuais estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º, nos itens I a V do artigo 4.º e nos itens II, III e IV do artigo 5.º.

Art. 7.º Os programas de aplicação para o exercício financeiro seguinte, dos recursos de que trata este Decreto, deverão ser encaminhados, até o dia 30 de setembro de cada ano:

I — à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, os dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

II ao Governo do respectivo Estado, os dos Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, bem como os dos demais Municípios com população superior a 25.000 habitantes, cabendo ao Governo Estadual, com base em critérios a serem fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a análise, aprovação e encaminhamento desses programas à mesma Secretaria, até o dia 30 de novembro de cada ano, para efeito de sua ratificação;

III — ao Governo do respectivo Estado, os dos Municípios com população igual ou inferior a 25.000 habitantes, exclusive os que integram as Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, cabendo ao Governo Estadual a análise e aprovação desses programas, segundo normas da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1.º O prazo de encaminhamento dos programas de aplicação, para o exercício de 1976, será até o dia 31 de maio de 1976, cabendo aos Governos Estaduais, na hipótese do item II, a sua remessa à Secretaria de Planejamento da Presidência da República até 30 de junho.

§ 2.º O Distrito Federal deverá apresentar à Secretaria de Planejamento da Presidência da República programa de aplicação consolidado para o total de recursos do FPE e do FPM.

Art. 8.º Os Estados poderão articular-se entre si ou com os respectivos Municípios, mediante convênio, com vistas a compatibilizar a utilização dos recursos dos Fundos de que trata este Decreto, na programação do desenvolvimento integrado de regiões metropolitanas ou micro-regiões, ainda que não estabelecidas por Lei.

Parágrafo único Ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, os projetos ou atividades incluídos em convênio deverão ser especificados nos programas de aplicação dos Estados e dos Municípios convenientes.

Art. 9.º A liberação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto se processará da seguinte forma:

I — para os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios integrantes das Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, bem como para os demais Municípios com população superior a 25.000 habitantes, a liberação ficará condicionada à aprovação, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos programas de aplicação apresentados;

II — para os Municípios com população igual ou inferior a 25.000 habitantes, exclusive os que integram as Regiões Metropolitanas estabelecidas por Lei Complementar, a liberação será automática, para posterior comprovação do suprimento das disposições deste Decreto e das demais normas constitucionais e legais.

Parágrafo único A Secretaria de Planejamento da Presidência da República comunicará ao Tribunal de Contas da União, para efeito da apreciação de contas, a aprovação dos programas de aplicação referidos no item I deste artigo.

Art. 10 Poderá ser suspensa a liberação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto, nos casos de inobservância dos prazos de entrega dos

programas de aplicação ou de não aprovação destes, na forma prescrita pelas normas complementares a este Decreto.

§ 1.º Em qualquer das hipóteses de que trata o artigo 7.º, a iniciativa da suspensão competirá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que comunicará essa providência ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11 Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios poderão, no período de 1.º a 31 de julho de cada ano, apresentar proposta de reformulação dos programas aprovados para o exercício financeiro em curso, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único O encaminhamento das propostas de reformulação de que trata este artigo obedecerá à forma prevista no artigo 7.º.

Art. 12 A vinculação das quotas dos Fundos de que trata este Decreto para amortização, garantia ou contragarantia de operações de crédito, dependerá de autorização prévia e específica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que examinará o mérito do empreendimento, a capacidade de endividamento do solicitante e o nível de comprometimento das quotas dos fundos referidos, obedecido, no caso de operações de crédito externo, o disposto no Decreto n.º 74.157, de 6 de junho de 1974, e ressalvada a competência do Ministério da Fazenda.

§ 1.º As solicitações referidas neste artigo deverão ser encaminhadas da seguinte forma:

I — no caso dos Estados e do Distrito Federal, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Poder Executivo, devendo ser instruídas, com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do Estado ou do Distrito Federal;

II — no caso de Municípios, ao Poder Executivo do Estado correspondente, pelo Prefeito Municipal, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do Município, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 2.º Fica dispensada da autorização referida neste artigo a vinculação a operações de crédito para antecipação de receita, das quotas dos Fundos de que trata este Decreto.

§ 3.º Os casos de inadimplência de obrigações que impliquem utilização de garanti ou contragarantia, concedidas na forma deste artigo, serão comunicados pelo Banco do Brasil S/A., à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 13 O Banco do Brasil S/A., somente reconhecerá validade nas vinculações de quotas para garantia ou contragarantia de operações de crédito, nos casos autorizados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na forma do artigo 12.

Art. 14 A liberação dos recursos dos Fundos de que trata este Decreto, creditados, pelo Banco do Brasil S/A., aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, será automática, ressalvado o disposto no item I do artigo 9.º e no artigo 10.

§ 1.º As liberações dos recursos referentes aos primeiros sete meses do exercício financeiro de 1976 independem da aprovação dos programas de aplicação a que se refere o item I do artigo 9.º.

§ 2.º Os recursos liberados serão mantidos em contas específicas, uma para cada Fundo, e movimentados de acordo com as normas de administração financeira e orçamentária.

Art. 15 A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá critérios, normas e instruções complementares a este Decreto.

Art. 16 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

**ÍNDICE GERAL DA LEGISLAÇÃO PUBLICADA NAS
REVISTAS DESTE TRIBUNAL**

— Período de 1971 a 1976 (junho) —

Este índice:

- a) é desdobrado em legislação **federal e estadual**;
- b) reúne os textos legais por assunto;
- c) é disposto obedecendo a hierarquia das leis, isto é, em ordem cronológica;
- d) E.C. quer dizer **Emenda Constitucional**; L.C., **Lei Complementar**; L., **Lei**; D.L., **Decreto Lei**; D., **Decreto**; R., **Resolução**; P., **Portaria**; Pr., **Provimento**; A.N., **Ato Normativo**.

F E D E R A L

	Data	Assunto	Rev. n.º / Pág.	
E.C.	4 23-04-75	Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores	30	71
E.C.	5 28-06-75	Dá nova redação "caput" do art. 25 da Constituição (Fundos de Participações)	31	137
E.C.	6 04-06-76	Dá nova redação ao art. 104, da Constituição Federal (mandato eletivo do servidor público federal, estadual ou municipal)	42	87
L.C.	23 19-12-74	Altera os arts. 1.º, 2.º e seus parágrafos, e 3.º e seus incisos, da Lei Complementar n.º 2/67, que "dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores	26	69
L.C.	25 02-07-75	Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores	31	139
L.C.	28 18-11-75	Modifica o art. 6.º da Lei Complementar n.º 1/67 (criação e alteração territorial de município)	36	61

	Data	Assunto	Rev. n.º / Pág.	
L.	6205 29-04-75	Estabele a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1.º, da Lei 6174/74	31	135
L.	6223 14-07-75	Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional; sobre a fiscalização das Entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado (Economias Mistas) pelos Tribunais de Contas e dá outras providências	31	140
D.L.	835 08-09-69	Regula a aplicação dos Fundos previstos nos incisos I a III, do art. 28, da Constituição Federal	42	88
D.L.	1377 12-12-74	Estabelece norma de gestão financeira para a execução orçamentária nos Estados e Municípios	26	67
D.L.	1434 11-12-75	Dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências	37	75
D.L.	1466 10-05-76	Altera o Decreto Lei n.º 835/69, que regula a aplicação dos Fundos de Participações	42	89
D.	73.140 09-11-73	Regulamenta as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de Engenharia, e dá outras providências	17	81
D.	75.704 08-05-75	Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205/75, e dá outras providências	31	136
D.	76.406 09-10-75	Dispõe sobre a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno de produtos de origem externa, por Órgãos da Administração Federal Direta e Indireta e Fundações Supervisionadas	35	57
D.	76.407 09-10-75	Institui normas para importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno, por Órgãos da Administração Federal Direta e Indireta e Fundações Supervisionadas, de máquinas, equipamentos e veículos, inclusive suas partes, peças e acessórios, de origem externa, e dá outras providências	35	59

	Data	Assunto	Rev. n.º / Pág.		
D.	76.409	09-10-75	Dispõe sobre a criação e coordenação de Núcleos de Articulação com a Indústria	35	61
D.	76.704	02-12-75	Acrescenta dispositivos aos Decretos n.º 76.406 e 76.407/76 que, respectivamente dispõe sobre a importação, arrendamento mercantil ou aquisição no mercado interno de produtos de origem externa por Órgãos da Administração Federal direta e Indireta e Fundações e institui normas para as mesmas operações relacionadas máquinas, equipamentos e veículos, inclusive suas partes, peças e acessórios	36	66
D.	77.511	29-04-76	Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei n.º 6205/75, e dá outras providências	41	79
D.	77.565	10-05-76	Dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos dos Fundos de Participações dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, e dá outras providências	42	90
R.	58	23-10-68	Resolução do Senado proibindo, pelo prazo de 2 anos, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios	6/71	97
R.	79	21-10-70	Prorroga pelo prazo de 2 anos, a vigência da Resolução n.º 58-68	6/71	98
R.	79	21-10-70	Prorroga pelo prazo de 2 anos, a vigência da Resolução n.º 58-68	6/71	98
R.	92	27-11-70	Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções n.ºs. 58/68 e 79/70, e dá outras providências	6/71	106
R.	52	03-11-72	Resolução do Senado prorrogando pelo prazo de 2 anos, a vigência da Resolução n.º 58/68, revigorada pela de n.º 79/70	14	137
R.	53	27-11-71	Resolução do Senado, limitando a proibição contida no art. 4.º, da Resolução n.º 92/70	14	133
R.	35	29-10-74	Resolução do Senado que prorroga pelo prazo de 1 ano a vigência da Resolução n.º 58/68, e dá outras providências	26	65
R.	62	28-10-75	Dispõe sobre operações de créditos dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições	35	62

	Data	Assunto	Rev. n.º / Pág.	
R.	90 20-03-70	Resolução do T.C. da União que disciplina no exercício de 1970, a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação pelos Municípios de população inferior a 75.000 habitantes	6/71	98
R.	93 30-06/70	Modifica os arts. 23 e 26, inciso V, da Resolução n.º 90/70, do T.C. da União	6/71	108
R.	94 06-08-70	Resolução do T.C. da União que dispõe sobre a aplicação pelos Estados, Municípios e Territórios, de recursos do Fundo de Participação na proteção de monumentos históricos e artísticos	14	129
R.	96 05-11-70	Resolução do T.C. da União que disciplina, no exercício de 1970, a movimentação e aplicação dos recursos provenientes dos Fundos de Participação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, quanto aos das capitais e aos de população superior a 75.000 habitantes	6/71	109
R.	99 14-12-70	Resolução do T.C. da União, disciplinando, no exercício de 1971, a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios	6/71	111
R.	100 14-12-70	Resolução do T.C. da União disciplinando a prestação de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios aplicados no exercício de 1970 e dá outras providências	6/71	111
R.	112 13-12-71	Resolução do T.C. da União, que disciplina a prestação de contas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e dá outras providências	11	93
R.	117 05-12-72	Resolução do T.C. da União que expede instruções relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das Capitais dos Estados e dos de população superior a 500.000 habitantes e respectiva prestação de contas dos valores distribuídos	14	141

	Data	Assunto	Rev. n.º / Pág.	
R.	118 06-12-72	Resolução do T.C. da União que expede instruções relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Participações dos Municípios de população até 500.000 habitantes, exceto os das Capitais dos Estados, e a respectiva prestação de contas dos valores distribuídos	14	153
R.	123 31-05-73	Resolução do T.C. da União que dispõe sobre a remessa de documentos para efeito de prestação de Contas dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das Capitais dos Estados e dos de população superior a 500.000 habitantes	21	65
R.	124 31-05-73	Resolução do T.C. da União que dispõe sobre a remessa de documentos para efeito de prestação de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de população até 500.000 habitantes, exceto os das Capitais dos Estados	21	69
R.	128 04-10-73	Resolução do T.C. da União alterando a redação do art. 26 da Resolução n.º 117/72, e dá outras providências	16	93
R.	129 04-10-73	Resolução do T.C. da União alterando a redação do art. 33 da Resolução n.º 118/72, e dá outras providências	16	99
R.	137 06-12-73	Resolução do T.C. da União mantendo para vigorarem no exercício de 1974, os coeficientes de cálculo das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios	21	73
R.	151 15-10-74	Resolução do T.C. da União alterando o art. 18 da Resolução n.º 118/72	26	59
R.	153 29-10-74	Resolução do T.C. da União que estabelece multas a Prefeitos e ex-Prefeitos que não tenham observado os dispositivos legais e regulamentares relativos à administração financeira do Fundo de Participação dos Municípios	26	61
R.	168 27-11-75	Resolução do T.C. da União estabelecendo normas de fiscalização financeira e de prestações de contas dos recursos de que trata o art. 25, incisos I, II e III da Constituição Federal, alterado pela Emenda n.º 5/75, e dá outras providências	36	67

	Data	Assunto	Rev. n.º / Pág.
R.	345 13-11-75	Resolução do Banco Central do Brasil que estabelece normas ao cumprimento da Resolução n.º 62/75, do Senado Federal, e revoga a Resolução n.º 313/74	36 61
R.	346 13-11-75	Resolução do Banco Central do Brasil que determina condições às instituições financeiras, na concessão de empréstimos por antecipação da receita orçamentária, de que trata o art. 67 da Constituição Federal, revoga a Resolução n.º 171/71, a Circular n.º 175/72, e dá outras providências	36 64
R.	67 14-10-57	Resolução do Conselho Federal de Economistas Profissionais, que define, classifica e regulamenta os serviços profissionais do economista e dispõe sobre o exercício das atribuições que lhe são privativas	32 61
R.	860 02-08-74	Resolução do Conselho Federal de Economia dispondo sobre a atividade profissional privativa do Economista, e dá outras providências	32 63
P.	9 28-01-74	Portaria do Ministro do Planejamento atualizando a discriminação da despesa por funções, de que tratam o inciso I do § 1.º, do art. 2.º e § 2.º do art. 8.º, da Lei n.º 4320/64, e estabelece normas para o seu desdobramento	33 63
P.	20 10-07-74	Portaria do Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, baixada em cumprimento ao que dispõe o item XII da Portaria n.º 9/74, do Ministério do Planejamento	33 65
P.	4 12-03-75	Portaria do Subsecretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, atualizando a classificação de despesa estabelecida na Portaria ministerial n.º 9/74	33 73

ESTADUAL

	Data	Assunto	Rev. n.º / Pág.	
L.C.	5 06-01-76	Dá nova redação ao inciso XVI, do art. 60, da Lei Complementar n.º 2/63	37	76
L.	6765 26-12-75	Dispõe sobre a fiscalização financeira do Poder Legislativo, com auxílio do T.C., nas entidades paraestatais, inclusive Fundações, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Estado	36	78
D.	6421 20-01-75	Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Orçamentário, Programação Financeira e Contabilidade	32	65
D.	844 13-08-75	Dá nova redação ao art. 17, do Decreto 6421/75 (Sistema de Contabilidade e Orçamento)	32	70
D.	1065 09-10-75	Dispõe sobre o valor final dos contratos, relativo ao conjunto de acréscimos e modificações do serviço e obras rodoviárias, e dá outras providências	34	67
D.	1188 13-11-75	Dispõe sobre a competência para autorizar a instalação e a homologação do processo licitatório ou sua dispensa	35	65
D.	1252 26-11-75	Dispõe sobre a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno, de bens de origem externa por parte dos Órgãos e Entidades da Administração estadual direta, indireta e Fundações	35	66

	Data	Assunto	Rev. n.º	Pág.
D.	1455 30-12-75	Estabelece normas de execução orçamentária e programação financeira do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 1976 e dá outras providências	36	89
D.	1562 30-01-66	Designação dos ordenadores de despesa para aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, e dá outras providências	38	41
D.	1620 12-02-76	Regulamenta o art. 6.º, item III e parágrafo único da Lei n.º 6636/74, e dá outras providências (Órgãos de regime especial)	38	44
D.	1621 13-02-76	Implanta no Departamento Estadual de Administração de Material o Estoque Rotativo de Materiais de Consumo, destinado a atender os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo	38	48
Pr.	1 02-12-75	Provimento n.º 1/75-TC, dispondo sobre a instituição de Inspetorias de Controle Externo, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos Órgãos da Administração direta e indireta do Estado, bem como para a fiscalização das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusivamente ou majoritariamente, ao Estado e aos Municípios; revoga o Provimento 1/72-TC.	36	87
P.	711 02-12-75	Portaria do Presidente do Tribunal de Contas distribuindo, para fins do disposto no art. 13, do Provimento n.º 1/75, os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de unidades administrativas	36	92
P.	62 27-01-76	Aditamento à Portaria n.º 711/75, que distribuiu os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de unidades administrativas	37	76
A.N.	1 30-03-76	Ato normativo para o controle da execução orçamentária, financeira e contábil dos Órgãos da Administração direta e indireta do Estado	39	45

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto
Leonidas Hey de Oliveira
João Féder
Raul Viana
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" Revisor de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
